



# **Plano Diretor Municipal de Cantagalo**

## **Volume II/II**

**Cantagalo  
2007**





### **Governo do Estado do Paraná**

ROBERTO REQUIÃO - Governador

### **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano**

LUIZ FORTE NETTO – Secretário

WILSON BLEY LIPSKI – Diretor Geral

### **Serviço Social Autônomo PARANACIDADE**

LUIZ FORTE NETTO – Superintendente

ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA – Diretor de Adm. e Finanças

MIRYAN KRAVCHYCHYN – Diretora de Operação

VIRGÍNIA THEREZA NALINI – Coordenadora de Projetos

KAREN BARRETO CAMPÊLO – Coordenadora de Operações

ALBARI ALVES DE MEDEIROS – Coordenador ER Maringá

EDGARD VIRMOND ARRUDA FILHO – Coordenador ER Ponta Grossa

GERALDO LUIZ FARIAS - Coordenador ER RMC e Litoral

HÉLIO SABINO DEITOS - Coordenador ER Cascavel

UBIRAJARA CEBULSKI - Coordenador ER Guarapuava

VALTER OGUIDO MORISHIGUE - Coordenador ER Londrina

### **Município de Cantagalo**

PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - Prefeito

### **Supervisão**

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Diretoria de Operações



### **Prefeitura Municipal de Cantagalo**

#### **Prefeito Municipal**

PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

#### **Equipe Técnica Municipal**

IVONE APARECIDA CORRÊA — Coordenadora do PDM-C

SIRLEI TERESINHA PRATES OKONOSKI – Secretária Municipal de Educação

SIRLEIDE FÁTIMA MAZURANA COLELA – Secretária Municipal de Saúde

ALCIONE PEREIRA DE MORAES – Secretário Municipal de Esportes

SÉRGIO AUGUSTO DE ONOFRE – Engenheiro Civil

JOSÉ ADIR PIMPÃO SELEME – Sec. Mun de Agric. Meio Ambiente, Ind.e Comércio

SILVANE JOURIS – Chefe Departamento de Tributação

VALMOR DE OLIVEIRA CARNEIRO – Chefe Departamento Indústria e Comércio

#### **Comissão Municipal de Acompanhamento**

IVONE APARECIDA CORREA - — Coordenadora do PDM-C

SUZANA AP. BORELLI

JOÃO VIESBOSKI

FÁTIMA NASCIMENTO

SIRLEIDE MAZZURA COLELA — Secretária Municipal de Saúde

SIRLEI T. PRATES OKONOSKI– Secretária Municipal de Educação

RONALDO CASTILHO DE MORAES I

ALCIONE PEREIRA DE MORAES– Secretário Municipal de Esportes

NILZA BERNARDI

VALMOR CARNEIRO DE OLIVEIRA– Chefe Departamento Indústria e Comércio

SANDRA MARA WALENDORFF

NIVALDO LIMA DE OLIVEIRA – Associação Com., Industrial e Agropecuária de Cantagalo

JULIO S. JUNIOR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Cantagalo

MARCIANO ZANROSO – Representantes do Sindicatos dos trabalhadores Rurais

VITORINO CORADIM - Representantes do Sindicatos dos trabalhadores Rurais

PADRE JAIR P. DA SILVA – Representante da Igreja Católica

LUIZ SBARDELOTO - Representante da Igreja Católica





PASTOR EUCLIDES – Representante da Igreja Evangélica

ANDERSON VOLET DE MATTOS - Representante da Igreja Evangélica

CLEODONIR LIMA DOS SANTOS – Representante do Conselho Tutelar

GILMAR GIACOMINI - Representante do Conselho Tutelar

JOSCELIA PEDROSO – Representante da Associação de pais e amigos dos excepcionais

ANDRÉIA PEDROSO - Representante da Associação de pais e amigos dos excepcionais

LAURI DE OLIVEIRA – Representantes da Associação de Moradores da Vila Caçula

SOELI GONÇALVES - Representantes da Associação de Moradores da Vila Caçula

EDÍLSON DE SOUZA BRITO – Representante da Sanepar

CLEITON RAPHAEL ROSSOLEN – Representante da Associação de amigos de Cantagalo

### **RZS – Consultoria e Planejamento Ltda.**

ZULMA DAS GRAÇAS L. SCHUSSEL – Arquiteta/ Urbanista – Coordenadora Geral

RICARDO SCHUSSEL – Engenheiro civil

ANA LIZETE FARIAS - Geóloga

GERSON LUIZ FERREIRA – Engenheiro Cartógrafo

JUSSELMA RITA TOZIN MAIA - Advogada

ANA MARIA DE MACEDO RIBAS – Economista

CLAUDIA GONÇALVES ROMANO – Estagiária de Arquitetura

PAULO NASCIMENTO NETO – Estagiário de Arquitetura

MARIA CAROLINA CHERCHIGLIA HUERGO - Estagiária de Arquitetura

### **Supervisão SEDU/ PARANACIDADE**

NÁGILA TEREZINHA FREIRIA – Analista de Desenvolvimento Municipal

ADRIANO ANDRADE - Analista de Desenvolvimento Municipal





## **Apresentação**

O presente documento apresenta o **VOLUME II/II – PROPOSIÇÕES PARA A LEGISLAÇÃO BÁSICA** do **PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CANTAGALO** referente ao Contrato nº. 114/2006-C entre a Prefeitura Municipal e a empresa RZS Consultoria e Planejamento Ltda para a elaboração do Plano Diretor Municipal de Cantagalo:

E teve como guia de orientação o Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU / PARANACIDADE.

CANTAGALO, Julho de 2007.





## Sumário

### VOLUME I/II

1. O Plano Diretor e o Estatuto da Cidade	01
2. O Processo de Participação da Sociedade	14
2.1 Equipe Técnica Municipal de Acompanhamento da Elaboração do PDM – CA	16
2.2 Comissão de Acompanhamento da Elaboração do PDM – CA	16
2.3 Primeira Audiência Pública	17
2.3.1 Resultados da Dinâmica de Grupo	19
2.4 Pesquisa de Opinião Pública	21
3. Análise Temática Integrada	41
3.1 Localização	42
3.2 Contexto Regional	43
3.2.1 Aspectos Físicos	46
3.2.1.1 Clima	46
3.2.1.2 Geologia	51
3.2.1.3 Relevo	53
3.2.1.4 Solos	55
3.2.1.5 Hidrografia e Potencial Hídrico	57
3.2.2 Cobertura Vegetal	59
3.2.3 Ações e Programas Governamentais	62
3.2.3.1 Projeto Paraná Biodiversidade	62
3.2.3.2 Planos Regionais de Desenvolvimento Estratégico	64
3.2.4 Sócio - economia	68
3.2.4.1 Características Demográficas	68
3.2.4.2 Características Econômicas	71
3.2.4.3 Características Sociais	74
3.2.4.4. Infra-estrutura Viária	76
3.2.5 Síntese da Análise Regional	81
3.3 Município de Cantagalo	85
3.3.1 Aspectos Físicos e Ambientais	85
3.3.2 População	89
3.3.3 Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	98
3.3.4 Saúde	99
3.3.4.1 Indicadores de Saúde da População	99
3.3.5 Educação	106
3.3.6 Assistência social	111





3.3.7	Justiça e Segurança	112
3.3.8	Mercado de Trabalho	113
3.3.9.	Agropecuária	115
3.3.10	Valor Adicionado	119
3.3.11	Finanças Municipais	121
3.4.	Aspectos Urbanísticos e de Infra-estrutura	125
3.4.1	Evolução da Ocupação	126
3.4.2	Ocupação Atual do Solo Municipal	127
3.4.3	Ocupação atual do Solo Urbano	127
3.4.3.1	Habitação	134
3.4.4	Sistema Viário	134
3.4.4.1	Rede Rodoviária Municipal	134
3.4.4.2	Rede Viária Urbana	135
3.4.4.3	Pavimentação	136
3.4.4.4	Circulação Viária	137
3.4.4.5	Terminal de Passageiros	143
3.4.5	Abastecimento de Água	143
3.4.6	Esgoto Sanitário	146
3.4.7	Energia Elétrica	147
3.4.8	Telecomunicações	148
3.4.9	Coleta de Lixo	148
3.5	Aspectos Institucionais	151
3.5.1	Legislação	152
3.5.2	Organização da Estrutura da Prefeitura	152
3.5.2.1	Aspectos Administrativos	152
3.5.2.2	Aspectos Legais	158
4.	Conclusões da Avaliação Temática Integrada	160
4.1	Síntese dos Condicionantes, Potencialidades e Deficiências	161
4.1.1	Condicionantes	165
4.1.2	Potencialidades	166
4.1.3	Deficiências	167
4.2	Direcionamento dos Vetores de Crescimento da Cidade	170
5.	Diretrizes e Proposições	171
5.1	Diretrizes para o estabelecimento de uma Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal	172
5.2	Diretrizes para a Implantação de uma Sistemática de Planejamento e Gestão	175
5.3	Diretrizes para a Dinamização e Ampliação das Atividades Econômicas do Município	177





6.	Macrozoneamento	178
6.1	Macrozoneamento	179
6.2.	Zoneamento Urbano	181
7.	Processo de Planejamento e Gestão Municipal	185
7.1	Adequação da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal visando a Implementação do Plano Diretor Municipal e a Gestão do Desenvolvimento Municipal	186
7.1.1	Readequação da Secretaria de Administração e Planejamento	186
7.1.2	Criação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão	189
7.1.3	Conselho municipal de Cantagalo	189
7.2	Organização do Sistema de Informações Municipais para o Planejamento e Gestão Municipal	190
7.3.	Construção de Indicadores para o Sistema de Monitoramento do PDM- Cantagalo.	191
8.	Síntese das Propostas	198
9.	Referências	244
10.	Anexos	246
	ANEXO 1 - Modelo do Questionário Utilizado na Pesquisa de Opinião Pública	247
	ANEXO 2 – Ata, Lista de Presenças e Fotos da 1ª Audiência Pública	251
	ANEXO 3 – Ata Seminário Técnico	256
	ANEXO 4 – Ata, Lista de Presenças e Fotos da 2ª Audiência Pública	259
	ANEXO 5 – Propostas do Plano Diretor Municipal de Cantagalo e seus Respectivos Indicadores	264
	ANEXO 6 – Mapas Volume I	274





### LISTA DE QUADROS

QUADRO Nº 2.3.1	Resultado da Dinâmica de Grupo Realizada No Dia 08/02/2007	19
QUADRO Nº 2.3.2	Resultado da Dinâmica de Grupo Realizada No Dia 08/02/2007	21
QUADRO Nº 2.4.1	Identificação dos Entrevistados: Sexo	23
QUADRO Nº 2.4.2	Identificação dos Entrevistados: Faixa Etária	24
QUADRO Nº 2.4.3	Identificação dos Entrevistados: Escolaridade	24
QUADRO Nº 2.4.4	Identificação dos Entrevistados: Local De Residência	25
QUADRO Nº 2.4.5	Identificação dos Entrevistados: Trabalho	26
QUADRO Nº 2.4.6	Selecione na Lista abaixo os cinco problemas que você Considera mais graves na Área Urbana de Seu Município.	27
QUADRO Nº 2.4.7	Selecione na Lista abaixo os cinco problemas que você Considera mais graves na Área Rural de Seu Município. Qual o bairro de sua cidade que você considera com Piores	28
QUADRO Nº 2.4.8	Condições (Áreas mais Carentes de Serviços de Infra-Estrutura Urbana)?	29
QUADRO Nº 2.4.9	Qual o Bairro de sua cidade que você considera com mais Infra- Estrutura e Equipamentos?	30
QUADRO Nº 2.4.10	Quais os Cruzamentos de ruas da sua cidade que você considera mais perigosos?	32
QUADRO Nº 2.4.11	Quais as Áreas de Encontro e Lazer que você gostaria que existissem em seu município?	33
QUADRO Nº 2.4.12	O que você mais gosta em Cantagalo?	34
QUADRO Nº 2.4.13	Você acha que é fácil arrumar trabalho em Cantagalo?	35
QUADRO Nº 2.4.14	Onde é mais fácil?	35
QUADRO Nº 2.4.15	Como você vê o Meio-Ambiente em seu Município?	36
QUADRO Nº 2.4.16	Cite as Três Ações que você considera mais importantes para melhorar a Qualidade de Vida de Cantagalo.	37
QUADRO Nº 2.4.17	Cite as Três Ações que você considera mais importantes para melhorar a oferta de Empregos em Cantagalo	38
QUADRO Nº 2.4.18	As Principais Potencialidades de Cantagalo	39
QUADRO Nº 2.4.19	As Principais Deficiências de Cantagalo	40
QUADRO Nº 3.2.1	Classes de Declividades com Indicações Gerais da	54





	Adequabilidade e Restrições para o Planejamento.	
QUADRO Nº 3.2.2	Taxa Média Geométrica de Crescimento Anual (%) segundo Mesorregião Centro-Sul e Paraná – 1970, 1980, 1991 e 2000.	68
QUADRO Nº 3.2.3	Taxa Média Geométrica de Crescimento Anual (%) segundo Mesorregião Centro-Sul e Paraná – 1970, 1980, 1991 e 2000.	70
QUADRO Nº 3.2.4	Distribuição dos Municípios e da População segundo Classes de Tamanho da População, na Mesorregião Centro-Sul – Paraná – 2000.	70
QUADRO Nº 3.2.5	Participação da Mesorregião Centro-Sul no Valor Adicionado Fiscal do Estado, segundo os Setores Econômicos – 2000 e Produto Interno Bruto (PIB) per capita – 1999 - Paraná.	72
QUADRO Nº 3.2.6	Receitas Médias e Receita per capita segundo as principais origens dos Recursos e o tamanho de Municípios da Mesorregião Centro-Sul – Paraná – 2002	74
QUADRO Nº 3.2.7	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), seus Componentes e Taxa de Pobreza segundo a situação comparativa, Mesorregião Centro-Sul, Paraná - 2000.	75
QUADRO Nº 3.2.8	Municípios onde passa a ferrovia Ferroeste	78
QUADRO Nº 3.3.1	População Residente, por lugar de nascimento e sexo – 2000	90
QUADRO Nº 3.3.2	População segundo zona – 2000	90
QUADRO Nº 3.3.3	População Residente, por Deslocamento para Trabalho ou Estudo, segundo os Grupos de Idade – 2000	91
QUADRO Nº 3.3.4	População Censitária Segundo Grupos Etários – 2000	91
QUADRO Nº 3.3.5	Projeção da População por Sexo	92
QUADRO Nº 3.3.6	Densidade dos Domicílios por Setor Censitário – 2000	94
QUADRO Nº 3.3.7	Alfabetização da População	95
QUADRO Nº 3.3.8	Rendimento Mensal dos Responsáveis por Domicílios – 2000	96
QUADRO Nº 3.3.9	Espécie de Domicílios – 2000	98
QUADRO Nº 3.3.10	Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) - 2000	99
QUADRO Nº 3.3.11	Número de Leitos	100
QUADRO Nº 3.3.12	Número de Internações e Média de Permanência - 2005	100
QUADRO Nº 3.3.13	Rede Ambulatorial – Julho/2003	100



QUADRO Nº 3.3.14	Unidades de Saúde – Julho/2003	101
QUADRO Nº 3.3.15	Consultórios Médicos e Equipamentos Odontológicos – Julho/2003	101
QUADRO Nº 3.3.16	Índice de Vacinas	101
QUADRO Nº 3.3.17	Despesas com Saúde	102
QUADRO Nº 3.3.18	Indicadores De Atenção Básica Da Saúde	103
QUADRO Nº 3.3.19	Consultas Pré-Natal – 2004	104
QUADRO Nº 3.3.20	Óbitos por Faixa Etária Segundo Capítulo Cid-10 – 2004	105
QUADRO Nº 3.3.21	Equipe de Saúde Municipal	106
QUADRO Nº 3.3.22	Endereço das Escolas do Município de Cantagalo	107
QUADRO Nº 3.3.23	Número de Escolas por Ensino Ofertado	108
QUADRO Nº 3.3.24	Matrículas na Educação Básica – 2004	108
QUADRO Nº 3.3.25	Alunos matriculados no Ensino Fundamental por série	108
QUADRO Nº 3.3.26	Alunos matriculados no Ensino Médio por série	109
QUADRO Nº 3.3.27	Corpo Docente por Zona	109
QUADRO Nº 3.3.28	Situação da Educação segundo Estabelec, Alunos Matriculados, Dependências Adm. E nº de Sala de Aulas	110
QUADRO Nº 3.3.29	Situação da Educação Segundo Estabelecimentos, Área Construída, Taxa de Aprovação, Reprovação e Abandono	111
QUADRO Nº 3.3.30	População em Idade Economicamente Ativa, Ocupada, Taxas de Atividade e Desemprego – 2000.	113
QUADRO Nº 3.3.31	População Ocupada Segundo as Atividades Econômicas	114
QUADRO Nº 3.3.32	Estabelecimentos e Empregos Segundo as Atividades Econômicas - 2004	115
QUADRO Nº 3.3.33	Área dos Estabelecimentos por Condição Legal das Terras	116
QUADRO Nº 3.3.34	Estabelecimentos por Grupo da Atividade Econômica - 1996	117
QUADRO Nº 3.3.35	Produção Agrícola Municipal - 2005	117
QUADRO Nº 3.3.36	Produção Agrícola Municipal - 2005	118
QUADRO Nº 3.3.37	Efetivo de Pecuária e Aves – 2004	119
QUADRO Nº 3.3.38	Produção de Origem Animal – 2004	119
QUADRO Nº 3.3.39	Valor Adicionado segundo Ramos de Atividade - 2004	120





QUADRO Nº 3.3.40	Atividades Econômicas desenvolvidas na Sede Municipal	120
QUADRO Nº 3.3.41	Receita Municipal por categoria – 2004	121
QUADRO Nº 3.3.42	Transferências Correntes Municipais, Por Origem – 2004	122
QUADRO Nº 3.3.43	Deduções da Receita Corrente – 2004	122
QUADRO Nº 3.3.44	Fundo de Participação dos Municípios – 2005	122
QUADRO Nº 3.3.45	Despesas Municipais por Categoria – 2004	122
QUADRO Nº 3.3.46	Despesas Correntes por Categoria – 2004	123
QUADRO Nº 3.3.47	Despesas Correntes por Categoria – 2004	123
QUADRO Nº 3.3.48	Despesas Municipais por Função	123
QUADRO Nº 3.4.3.1	Relação de Bairros na Sede Municipal - Cantagalo	128
QUADRO Nº 3.4.3.2	Loteamento aprovados por Ano - Cantagalo	129
QUADRO Nº 3.4.4.1	Composição da Frota	138
QUADRO Nº 3.4.4.2	Síntese da Hierarquia Viária	139
QUADRO Nº 3.4.5.1	Número de Ligações Economias Atendidas por Rede de Abastecimento de Água Por Tipo – 2007	144
QUADRO Nº 3.4.5.2	Domicílios Particulares Permanentes Segundo a Forma de Abastecimento de Água – 2000	145
QUADRO Nº 3.4.6.1	Domicílios Particulares Permanentes Segundo a Forma de Esgotamento Sanitário – 2000	146
QUADRO Nº 3.4.6.2	Número de Economias Atendidas por Rede de Esgoto por Tipo – 2005	147
QUADRO Nº 3.4.7.1	Consumo e Número de Consumidores de Energia Elétrica - 2005	147
QUADRO Nº 3.4.9.1	Destino do Lixo – 2000	149
QUADRO Nº 4.1.1	Síntese das Condicionantes, Potencialidades e Deficiências	164
QUADRO Nº 8.1	Síntese das Propostas do PDM – Cantagalo	200
QUADRO Nº 8.2	Capacidade de Investimento Municipal – 2001/2006	235
QUADRO Nº 8.3	Capacidade de Investimento Municipal – 2007/2011	237
QUADRO Nº 8.4	Identificação dos Projetos do PDM- Cantagalo no PPA	239
QUADRO Nº 8.5	Compatibilização dos Projetos PPA/PDM-Cantagalo	242



## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO Nº 2.4.1	Identificação dos Entrevistados: Sexo	23
GRÁFICO Nº 2.4.2	Identificação dos Entrevistados: Faixa Etária	24
GRÁFICO Nº 2.4.3	Identificação dos Entrevistados: Escolaridade	25
GRÁFICO Nº 2.4.4	Identificação dos Entrevistados: Local De Residência	25
GRÁFICO Nº 2.4.5	Identificação dos Entrevistados: Trabalho	26
GRÁFICO Nº 2.4.6	Selecione na Lista abaixo os cinco problemas que você Considera mais graves na Área Urbana de Seu Município.	28
GRÁFICO Nº 2.4.7	Selecione na Lista abaixo os cinco problemas que você Considera mais graves na Área Rural de Seu Município.	29
GRÁFICO Nº 2.4.8	Qual o bairro de sua cidade que você considera com Piores Condições (Áreas mais Carentes de Serviços de Infra-Estrutura Urbana)?	30
GRÁFICO Nº 2.4.9	Qual o Bairro de sua cidade que você considera com mais Infra-Estrutura e Equipamentos?	31
GRÁFICO Nº 2.4.10	Quais os Cruzamentos de ruas da sua cidade que você considera mais perigosos?	32
GRÁFICO Nº 2.4.11	Quais as Áreas de Encontro e Lazer que você gostaria que existissem em seu município?	33
GRÁFICO Nº 2.4.12	O que você mais gosta em Cantagalo?	34
GRÁFICO Nº 2.4.13	Você acha que é fácil arrumar trabalho em Cantagalo?	35
GRÁFICO Nº 2.4.14	Onde é mais fácil?	36
GRÁFICO Nº 2.4.15	Como você vê o Meio-Ambiente em seu Município?	36
GRÁFICO Nº 2.4.16	Cite as Três Ações que você considera mais importantes para melhorar a Qualidade de Vida de Cantagalo.	37
GRÁFICO Nº 2.4.17	Cite as Três Ações que você considera mais importantes para melhorar a oferta de Empregos em Cantagalo	38
GRÁFICO Nº 2.4.18	As Principais Potencialidades de Cantagalo	39
GRÁFICO Nº 2.4.19	As Principais Deficiências de Cantagalo	40
GRÁFICO Nº 3.2.1	Taxas Médias Geométricas de Crescimento Anual da População – Paraná e Mesorregião Centro-Sul – 1970-2000	69
GRÁFICO Nº 3.3.1	População segundo Zona	90
GRÁFICO Nº 3.3.2	Pirâmide Etária	92
GRÁFICO Nº 3.3.3	Projeção da População por Sexo	93
GRÁFICO Nº 3.3.4	Renda dos Responsáveis pelo Domicílio em Salários Mínimos	97
GRÁFICO Nº 3.3.5	Despesas municipais por função - 2004	124



## LISTA DE FIGURAS

FIGURA Nº 2.3.1	Seminário de Capacitação Técnica	18
FIGURA Nº 2.3.2	Apresentação a População Local	18
FIGURA Nº 2.3.3	Dinâmica em Grupo	19
FIGURA Nº 3.1.1	Mesorregião Geográfica: Divisão Política Administrativa	42
FIGURA Nº 3.2.1	Divisão do Estado por Associações de Municípios	44
FIGURA Nº 3.2.2	Divisão do Estado por Regiões Administrativas	45
FIGURA Nº 3.2.3	Divisão do Estado por Microregiões	46
FIGURA Nº 3.2.4	Localização das Áreas Climáticas	47
FIGURA Nº 3.2.5	Localização das Áreas de Precipitação	50
FIGURA Nº 3.2.6	Mapa de Geologia da Mesorregião Centro - Sul	52
FIGURA Nº 3.2.7	Mapa de Vulnerabilidade das Rochas	53
FIGURA Nº 3.2.8	Classes de Declividades na Mesorregião	55
FIGURA Nº 3.2.9	Mapa de Uso Potencial do Solo	56
FIGURA Nº 3.2.10	Mapa de Hidrografia	58
FIGURA Nº 3.2.11	Mapa de Cobertura Vegetal	60
FIGURA Nº 3.2.12	Mapa das Unidades de Conservação Existentes na Região e de Terras Indígenas	61
FIGURA Nº 3.2.13	Área de Abrangência do Programa Paranabiodiversidade	63
FIGURA Nº 3.2.14	Linhas de Atuação Estratégica do PRDE	67
FIGURA Nº 3.2.15	Rede de Cidades	71
FIGURA Nº 3.2.16	Infra-estrutura viária, Portos e Aeroportos	79
FIGURA Nº 3.2.17	Rede Rodoviária	80
FIGURA Nº 3.3.1	Direção Predominante dos Ventos no Estado do Paraná	85
FIGURA Nº 3.4.1	Conjuntos Habitacionais Vila Verde, Vila Nova e Realejo	131
FIGURA Nº 3.4.2	Vila Planalto: Igreja Matriz, Praça da Prefeitura	131
FIGURA Nº 3.4.3	Ocupações Irregulares: Vila Chemim, R. Presidente Vargas	132
FIGURA Nº 3.4.4	Vista Geral da Sede Urbana	132
FIGURA Nº 3.4.5	Vazios Urbanos da Sede Urbana	133



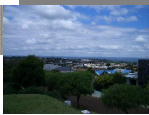


FIGURA Nº 3.4.6	Rede Viária Municipal	134
FIGURA Nº 3.4.7	Integração Viária entre a Vila Bonsucesso e a Vila Dariana	135
FIGURA Nº 3.4.8	Aspectos do Sistema Viário	136
FIGURA Nº 3.4.9	Aspectos da Pavimentação	137
FIGURA Nº 3.4.10	Aspectos da Circulação Viária	139
FIGURA Nº 3.4.11	Calçadas	140
FIGURA Nº 3.4.12	Ilustrações para o dimensionamento de calçadas	141
FIGURA Nº 3.4.13	Terminal Rodoviário	143
FIGURA Nº 3.4.14	Aterro Sanitário	150
FIGURA Nº 3.5.1	Organograma Geral do município de Cantagalo	153

### VOLUME I/II

Considerações gerais	1
Minuta do Anteprojeto de Lei do Plano Diretor do Município de Cantagalo	3
Minuta do Anteprojeto de Lei do Uso e Ocupação do Solo das Áreas Urbana e Rural do Município de Cantagalo	36
Minuta do Anteprojeto de Lei do Parcelamento do Solo Municipal	64
Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Posturas Municipal	79
Minuta do Anteprojeto de Lei do Código de Obras Municipal	117
Minuta do Anteprojeto de Lei do Sistema Viário do Município de Cantagalo	157
Minuta do Anteprojeto de Lei do Perímetro Urbano	170





## **Considerações Gerais**





Esse documento apresenta as minutas dos Anteprojetos de Lei, que tratam dos assuntos pertinentes ao Plano Diretor Municipal de Cantagalo, de acordo com o conteúdo solicitado no Termo de Referência:

**LEI DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO;**  
**LEI DO PERÍMETRO URBANO MUNICIPAL;**  
**LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL;**  
**LEI DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO;**  
**LEI DO SISTEMA VIÁRIO;**  
**LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS;**  
**LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.**

O Município não dispõe de legislação sobre o assunto e as minutas foram elaboradas considerando as peculiaridades municipais, que levaram em conta as suas potencialidades e deficiências e o tamanho de sua área urbana.



# **MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CANTAGALO**





### MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CANTAGALO

#### SUMÁRIO

	<b>PAG</b>
<b>TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	6
Capítulo I - Dos Princípios E Objetivos Fundamentais	6
Capítulo II - Das Funções Sociais Da Propriedade	7
Capítulo III - Dos Fatores Favoráveis E Restritivos Ao Desenvolvimento Do Município	8
Capítulo IV - Dos Objetivos Estratégicos	8
<b>TÍTULO II - DA PROMOÇÃO HUMANA</b>	9
Capítulo I - Da Política De Saúde	9
Capítulo II - Da Política De Educação	10
Capítulo III - Da Política De Ação Social	11
Capítulo IV - Da Política De Habitação	12
Capítulo V - Da Política De Cultura	13
Capítulo VI - Da Política De Esportes E Lazer	14
<b>TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE</b>	14
Capítulo I - Das Diretrizes Gerais Da Política Urbana	14
Capítulo II - Do Macrozoneamento	15
Capítulo III - Da Política De Circulação E Transporte Coletivo	17
Capítulo IV - Da Política De Saneamento	18
Capítulo V - Da Política Do Meio Ambiente	18
<b>TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL</b>	19
Capítulo I - Das Diretrizes Gerais Para O Desenvolvimento Econômico Do Município	20
Capítulo II - Das Diretrizes Para O Desenvolvimento Rural	20
<b>TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO</b>	21
Capítulo I - Da Gestão Pública	21
Capítulo II - Da Participação Popular	21
Capítulo III - Do Sistema Municipal De Planejamento E Gestão	22
Capítulo IV - Do Conselho Municipal De Planejamento	23
Capítulo V - Da Secretaria De Administração, Planejamento E Urbanismo	24



Capítulo VI - Do Sistema Municipal De Informações	25
<b>TÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA</b>	26
Capítulo I - Do Parcelamento, Edificação Ou Utilização Compulsórios	27
Capítulo II - Do Iptu Progressivo No Tempo E Da Desapropriação Com Pagamento Em Títulos Da Dívida Pública	29
Capítulo III - Das Operações Urbanas Consorciadas	30
Capítulo IV - Do Consórcio Imobiliário	31
Capítulo V - Do Direito De Preferência	31
Capítulo VI - Do Direito De Superfície	33
Capítulo VII - Do Estudo De Impacto De Vizinhança	33
<b>TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	35



## LEI Nº

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Cantagalo, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos.

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal de Cantagalo tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

### **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Cantagalo:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V – combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos, infra-estrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psico-sociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.





Art. 4º - O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

- I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;
- II - promover o pleno desenvolvimento do Município;
- III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;
- IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;
- V - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VI - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estruturas urbana e rural;
- VII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura;
- VIII - coibir a especulação imobiliária.

### CAPÍTULO II

#### DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º - Adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os municípios assegurá-la.

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
- VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer,





a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

### CAPÍTULO III

#### DOS FATORES FAVORÁVEIS E RESTRITIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidas nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município de Cantagalo, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º - São fatores favoráveis:

I – A localização do Distrito Sede junto ao eixo viário regional BR-277;

II - .A localização do município no Espaço de Dinamização e Consolidação Econômica de acordo com o Plano Regional de Desenvolvimento Econômico elaborado pelo Governo do Estado do Paraná;

III - .A vocação agrícola do município;

IV – A localização de seu parque industrial.

§ 2º - São fatores restritivos:

I - A base econômica industrial ainda em expansão;

II -.A existência de uma alta concentração da população com renda até 2 salário m;

III -.O IDH-Municipal e sua classificação no nível estadual e no nível nacional.

### CAPÍTULO IV

#### DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 8º - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Cantagalo:

I - promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;

II - dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;

III - garantir o provimento de infra-estrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;

IV - assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;

V - universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;

VI - combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;

VII – potencializar a cooperação entre a Administração Municipal e os agentes privados;

VIII - garantir à população assistência integral à saúde;





IX - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

### **TÍTULO II DA PROMOÇÃO HUMANA**

Art. 9º - A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 10 - São diretrizes gerais da Política de Promoção Humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 11 - A Política de Saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde, observados os seguintes princípios:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;

II - ênfase em programas de ação preventiva;

III - humanização do atendimento;

IV - gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 12 - São diretrizes da política de saúde:

I – assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III – executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;







- IV – articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;
- V – promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- VI - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;
- VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação, principalmente no que se refere ao atendimento pré-natal;
- VIII - desenvolver programas de saúde que contemplem a redução da mortalidade infantil;
- IX – promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
- X - promover programas de educação sanitária;
- XI – efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;
- XII - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- XIV - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- XV - implementar um sistema de informações para gestão da saúde.

### **CAPÍTULO II** **DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO**

Art. 13 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 14 - São diretrizes da política educacional:

- I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
- II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - criar condições para permanência dos alunos da rede municipal de ensino;
- V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI – garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 6 anos, em creches e pré-escola;
- VII – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII – promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;





- X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;
- XI - implementar o atendimento universal à faixa etária de 6 a 14 anos de idade, garantindo o ensino fundamental de 9 anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- XII - promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 6 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária.
- XIII - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
- XIV - promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;
- XV - promover a integração entre a escola e a comunidade;
- XVI - garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;
- XVII - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;
- XVIII – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;
- XIX – adotar e manter programas na rede municipal de ensino para tratar das questões inter-étnicas.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 15 - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

- I - combate às causas da pobreza;
- II - redução das desigualdades sociais;
- III - promoção da integração social.

Art. 16 - São diretrizes da política de ação social:

- I - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;
- III – promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;
- IV- promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;





- V – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;
- VI – incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;
- VII – promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;
- VIII - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;
- IX - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes.

### **CAPÍTULO IV** **DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO**

Art. 17 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II - a consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III - o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis.

Art. 18 - São diretrizes da política de habitação:

- I - prover adequada infra-estrutura urbana;
- II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
- III – garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- VIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;
- IX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;
- X - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;
- XI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.





### CAPÍTULO V

#### DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 19 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

I – a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;

II – a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;

III – a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;

IV – o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;

V – a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 20 - São diretrizes da política cultural:

I – incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;

II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;

III – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;

IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;

V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VI – incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;

VII – implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;

VIII - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;

IX - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;

X - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;

XI - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;

XII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;

XIII - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;

XIV - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional



### CAPÍTULO VI

#### DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER

Art. 21 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 22 - A política de esportes e lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;

II - universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 23 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;

IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;

V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;

VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;

VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;

VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;

IX - promover eventos poli-esportivos e de lazer nos bairros.

X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático.

### TÍTULO III

#### DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA





Art. 25 - São diretrizes gerais da política urbana:

I – promover o desenvolvimento integrado e racional do espaço urbano, observando-se o disposto nas Leis de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

II - organizar o território municipal através de instrumentos de Parcelamento do Solo e de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

III - garantir o provimento da infra-estrutura urbana, desconcentrá-la territorialmente e estendê-la a toda população;

IV - priorizar a implantação de infra-estrutura nas vias coletoras;

V - assegurar a distribuição de usos e intensidades de ocupação e uso do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, ao transporte e ao meio ambiente, de modo a evitar a ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

VI – promover a ocupação dos vazios urbanos, preferencialmente com habitações ou equipamentos comunitários;

VII - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

VIII - assegurar a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura;

IX - garantir a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

X - promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pela população de baixa renda;

XI - incorporar a iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e de transformação dos espaços coletivos da cidade;

XII - promover a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;

XIII - promover hierarquização das ruas em função de suas características e uso;

XIV - estabelecer parcerias com o governo do Estado do Paraná, com a União e com outros municípios e agentes sociais, tendo em vista promover ações de interesse comum, em especial as relativas ao sistema viário, ao abastecimento de água, ao tratamento de esgotos, ao meio ambiente, à destinação final do lixo, à implantação industrial, à energia, às telecomunicações, ao parcelamento e uso do solo.

## CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 26. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 27. O território do Município se divide em:





I - Macrozona Urbana – corresponde o perímetro urbano da Sede Municipal.

II - Macrozona Rural corresponde às áreas rurais do município.

III - Macrozona de Preservação Permanente - compreendendo as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares. A dimensão dessas faixas é a definida pelo Código Florestal, inclusive com relação aos raios no entorno das nascentes.

IV - Macrozona de Desenvolvimento Econômico – correspondendo à faixa de 100 metros do limite da faixa de domínio ao longo de cada lado da rodovia federal BR 277, dentro do território municipal, desde o limite com Virmond até o limite com Candói. Nesse eixo serão permitidas atividades compatíveis com a sua função de desenvolvimento econômico, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciado pelo órgão ambiental.

V - Macrozona de Manejo Controlado do Solo - correspondendo à porção norte do território municipal, na bacia hidrográfica do rio Piquiri, e na porção sul, até a rodovia BR-277, próximo às margens dos rios Cavernoso e Restinga Grande, onde se encontram as maiores declividades no relevo, de acordo com o Mapa do Macrozoneamento constante no Anexo I integrante desta Lei. Essa macrozona tem o objetivo de controlar o manejo nessas áreas VI

- Macrozona de Incentivo à Atividade Agropecuária – compreende a porção do território que se caracteriza pelas condições adequadas ao incentivo da atividade rural.

§ 1º. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

a - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas urbanizadas, adequando-o à infra-estrutura disponível;

b - garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados.

§ 2º. A Macrozona Rural tem como objetivos:

a - garantir a manutenção dos espaços rurais no Município;

b - contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável, preservando as atividades rurais;

c - incentivar a produção agrícola, nos espaços aptos para tal, utilizando técnicas adequadas, de forma a gerar desenvolvimento econômico;

d - garantir o manejo adequado das propriedades rurais.

§ 3º. A Macrozona de Preservação Permanente tem como objetivos:

a - garantir a obediência ao Código Florestal;

b - recompor a mata ciliar no território municipal.

§ 4º. A Macrozona de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

a - garantir ao longo do principal eixo rodoviário municipal o desenvolvimento de atividades econômicas que se coadunem com as características do Município, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal;

b - promover o desenvolvimento sustentável do Município com o incentivo para a instalação de atividades econômicas ao longo do eixo.

§ 5º. A Macrozona de Manejo Controlado do Solo tem como objetivo um manejo controlado do solo, garantindo as condições naturais do terreno e protegendo as matas ciliares do rio Chopim e seus afluentes.





§ 6º. A Macrozona de Incentivo à Atividade Agropecuária tem por objetivo desenvolver a atividade agropecuária no município, orientando sua ocupação e as atividades para as regiões com maior aptidão do solo.

Art. 28. O Mapa do Macrozoneamento constante do Anexo I, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste PDM.

Art. 29. As compartimentações das macrozonas em zonas, de acordo com o suporte natural, infra-estrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, parte integrante deste Plano Diretor.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO

Art. 30 - A política de circulação e transporte coletivo objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões do município.

Art. 31 - São diretrizes da política de circulação e transporte coletivo:

I - garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;

II - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;

III - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;

IV - disciplinar o transporte de cargas e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas.

V - disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;

VI - garantir, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;

VII – assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;

VIII – garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;

IX – dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;

X - promover campanhas de educação para o trânsito;

XI - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres;

XII - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;

XIII – manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;

XIV – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;







XV - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias;

XVI – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA POLÍTICA DE SANEAMENTO**

Art. 32 - A política de saneamento tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 33 - São diretrizes da política de saneamento:

I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - promover programas de combate ao desperdício de água;

V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VI - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

VIII - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 34 - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 35 - A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II – a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;





III – a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 36 - São diretrizes para a política do meio ambiente:

I – incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;

II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;

III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

V – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

VI – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VII – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;

VIII – preservar e conservar as áreas protegidas do Município;

IX - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;

X – garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;

XI – monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;

XII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;

XIII - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;

XIV - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

XV – garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;

XVI - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

XVII - estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas.

### TÍTULO IV

#### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 37 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;

II - a busca permanente da equidade social;





III - a utilização racional dos recursos naturais;

IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;

V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;

VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.

Art. 38 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Art. 39 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

I - fomentar a implementação de atividades econômicas ao longo do eixo rodoviário BR-277, no território municipal;

II - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;

III – implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

IV – elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

V - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;

VI - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

VII - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

VIII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

IX - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município.

### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 40 - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - prover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;





III - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;

IV - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;

V - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores.

.

### TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

#### CAPÍTULO I DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 41 - A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 42 - São diretrizes da política de gestão pública:

I - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;

II – descentralizar os processos decisórios;

III - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;

IV – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;

V – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;

VI – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;

VII – atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;

VIII – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

#### CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 43 - A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e sócio-culturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.





Art. 44 - A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II – o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III – a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 45 - São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II – fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III – apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI – assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII – apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 46. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 47. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

Art. 48. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;

III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDM;

IV - monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

Art. 49. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:





- I - Conselho Municipal de Planejamento;
- II – Secretaria de Administração, Planejamento e Urbanismo;
- II - Sistema Municipal de Informações - SMI.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 50 - Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento de Cantagalo - COMPLAN como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 51 - São atribuições do COMPLAN:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;
- III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;
- IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;
- V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;
- VI - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;
- VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 52 - O COMPLAN é composto por sete membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

- I - dois representantes de associações representativas dos moradores locais;
- II – um representante da área comercial, indicado pela Associação Comercial de Cantagalo;
- III – um representante da área industrial, indicado pelo organismo representativo daquele grupo;
- IV – dois representantes das Secretárias Municipais, escolhidos pelo Prefeito Municipal;
- V – um representante dos produtores rurais.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Planejamento devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMPLAN será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Divisão de Implementação do PDM-Cantagalo.





§ 4º - As reuniões do COMPLAN são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º - O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho, estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

### CAPÍTULO V

#### DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E URBANISMO

Art. 53 – A Secretaria de Administração, Planejamento e Urbanismo, vinculada diretamente ao Prefeito de acordo com o organograma geral da Prefeitura Municipal, tem como incumbência aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

Parágrafo 1º: A Secretaria de Administração, Planejamento e Urbanismo fica subdividida em 2 (dois) departamentos:

a) Departamento de Administração que tem sob sua responsabilidade a Divisão de Compras, a Divisão de Recursos Humanos e a Seção de Proteção do Patrimônio e Serviços Gerais.

b) Departamento de Planejamento e Urbanismo que tem sob sua responsabilidade a Divisão de Implementação do PDM-Cantagalo e a Divisão de Urbanismo.

Art. 54 - Compete ao Departamento de Planejamento e Urbanismo, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal;

II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;

III - zelar pela compatibilização, aperfeiçoamento, compreensão, divulgação e aplicação das normas urbanísticas que compõem o ordenamento jurídico do Município;

IV - orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencial;

V - coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;

VI - zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município no contexto regional, nacional e internacional;

VII - propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;

Art. 55 – A Divisão de Implementação do PDM-Cantagalo objetiva o acompanhamento da implantação deste Plano Diretor da seguinte forma:

I - organizar os projetos por fonte de financiamento;

II - sistematizar os estudos setoriais: uso do solo, recursos hídricos, entre outros;

III - organizar estudos específicos sobre temas levantados pela comunidade, que tenham caráter multisetoriais;





IV - realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados.

Art. 56. Compete à Divisão de Implementação do PDM-Cantagalo:

I - guarda e organização dos dados básicos do Município tais como, estatísticas demográficas, dados de produção, entre outros;

II - guarda e organização dos projetos do Município, por setores de atividade;

III - a gestão do Sistema de Informações Municipais e avaliação anual do processo de planejamento e gestão municipal.

IV - acompanhar o Plano Plurianual - PPA.

Parágrafo único - Para acompanhar o Plano Plurianual - PPA, esta Divisão de Implementação do PDM-Cantagalo atuará de forma vinculada à Secretaria de Finanças e ao Departamento de Contabilidade.

Art. 57. A Divisão de Urbanismo objetiva o acompanhamento da ocupação do solo municipal sendo de sua responsabilidade a implementação do zoneamento do uso e ocupação do solo na área urbana.

Art. 58. Compete à Divisão de Urbanismo:

I - expedição de licenças e alvarás;

II - monitoramento, guarda e sistematização das informações referentes à ocupação do solo municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 59. O Sistema Municipal de Informações - SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e sócio-econômicas do Município.

Art. 60. São princípios fundamentais do SMI:

I - o direito à informação como um bem público fundamental;

II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;

III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 61. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 62. Compete ao Departamento de Planejamento e Urbanismo coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 63. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

I – relevância;

II – atualidade;







- III – confiabilidade;
- IV – abrangência;
- V - disponibilidade, em frequência e formato adequados ao uso;
- VI - comparabilidade temporal e espacial;
- VII - facilidade de acesso e uso;
- VIII - viabilidade econômica.

Art. 64. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I - os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;
- II - a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 65. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

- I - organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;
- II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;
- III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;
- IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;
- V - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;
- VI - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;
- VII - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;
- VIII - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;
- IX - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

### TÍTULO VI

#### DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 66. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

- I. Instrumentos de Planejamento:
  - a. Plano Plurianual;
  - b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;



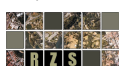


- c. Lei de Orçamento Anual;
- d. Lei do Plano Diretor
- II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
  - a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
  - b. Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
  - c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
  - d. Zonas Especiais de Interesse Social;
  - g. Operações Urbanas Consorciadas;
  - h. Consórcio Imobiliário;
  - i. Direito de Preferência;
  - j. Direito de Superfície;
  - k. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
  - l. Licenciamento Ambiental;
  - m. Tombamento;
  - n. Desapropriação;
  - o. Compensação Ambiental.
- III. Instrumentos de Regularização Fundiária:
  - a. Concessão de Direito Real de Uso;
  - b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
  - c. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.
- VI. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:
  - a. conselhos municipais;
  - b. fundos municipais;
  - c. gestão orçamentária participativa;
  - d. audiências e consultas públicas;
  - e. conferências municipais;
  - f. iniciativa popular de projetos de lei;
  - g. referendo popular e plebiscito.

### CAPÍTULO I

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 67. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.





§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) localizados nas Zonas: ZC - Comercial, ECS – Eixo de Comércio e Serviços; Zona de Serviços I e Zona Industrial, que se enquadrarem no § 5º deste artigo.

§ 3º. Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), situados nas localizados nas Zonas: ZC - Comercial, ECS – Eixo de Comércio e Serviços; Zona de Serviços I e Zona Industrial, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para a zona onde se situam.

§ 4º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II. exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV. ocupados por clubes ou associações de classe;

V. de propriedade de cooperativas habitacionais;

§ 5º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 68. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.



§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

### CAPÍTULO II

#### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 69. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 51, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 70. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 51;

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 50 desta Lei.



### CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 71. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 72. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. implantação de programas de HIS;
- IV. implantação de espaços públicos;
- V. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI. melhoria e ampliação da infra-estruturas e da rede viária estrutural.

Art. 73. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas na área do Perímetro Urbano Municipal.

Art. 74. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II. finalidade da operação;
- III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV. Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/ RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX. forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.



Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

### **CAPÍTULO IV** **DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

Art. 75. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de HIS.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 76. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 77. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 78. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

### **CAPÍTULO V** **DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Art. 79. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;





- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 80. O Direito de Preferência incidirá sobre as Zonas: de Uso Misto, de Média Densidade, de Serviços I e II e Industrial.

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

Art. 81. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 82. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 83. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 149 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 84. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.





§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 85. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

### **CAPÍTULO VI** DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 86. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

I. exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;

II. exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 87. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 88. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

### **CAPÍTULO VII** DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 89. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 90. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 91. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:







- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. vibração;
- X. periculosidade;
- XI. geração de resíduos sólidos;
- XII. riscos ambientais;
- XIII. impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 92. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos





decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 93. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 94. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95 - A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 96 - Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 97 - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do COMPLAN, contados da publicação desta lei.

Art. 98 - Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente.

Art. 99 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo de 2007.

Prefeito Municipal





# **MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**





### MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

#### SUMÁRIO

	<b>PÁG</b>
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	38
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	38
TÍTULO II - DOS ALVARÁS	40
TÍTULO III - DO ZONEAMENTO	42
TÍTULO IV - DAS ZONAS	43
TÍTULO V - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO	45
TÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE	47
TÍTULO VII - DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS	48
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	48
ANEXO I – TABELA I – Uso do Solo Urbano	49
ANEXO II – TABELA II – Ocupação do Solo Urbano	52
ANEXO III – TABELA III – Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo	54
ANEXO IV – Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede	63



## LEI Nº ....

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei tem por finalidade estabelecer a modalidade e a intensidade do Uso do Solo, bem como a localização das atividades permitidas no Município de Cantagalo.

### **CAPÍTULO I** DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

§ 1º. Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano do Município em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Cantagalo.

a) Uso do Solo é o tipo de utilização de parcelas do solo urbano por certas atividades dentro de uma determinada zona;

b) Ocupação do Solo, é a maneira como a edificação ocupa o lote, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- Taxa de Ocupação;
- Coeficiente de Aproveitamento;
- Altura da Edificação;
- Fração Mínima;
- Testada Mínima;
- Recuos;
- Taxa de Permeabilidade.

§ 2º. Dos índices urbanísticos:





- a) Afastamento: é a menor distância entre duas edificações ou entre uma edificação, em relação às linhas divisórias do lote onde ela se situa.
- b) Altura da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno ou nível do patamar de entrada da edificação, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- c) Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área total a construir;
- d) Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de lazer e cultura, ensino, cultura e similares;
- e) Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- f) Coeficiente de Aproveitamento/ Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;
- g) Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba ou lote deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;
- h) Recuo Frontal: distância mínima da construção até o limite do lote com frente para via pública.
- i) Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;
- j) Taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá permanecer permeável;
- k) Testada: largura do lote voltada para a via pública.

§ 3º. Dos termos gerais:

- a) Alvará de Construção/ Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- b) Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
- c) Baldrame: viga de concreto, madeira, pré moldada, similares que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;
- d) Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- e) Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;
- f) Faixa de Domínio ou Servidão: área contígua às vias de tráfego e a redes de infraestrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;
- g) Faixa de Proteção: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal nº 4771/65 – Código Florestal;
- h) Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;





- i) Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- j) Infra-estrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;
- k) Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;
- l) Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;
- m) Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

§ 4º. Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em área urbana e área rural, definidas no Macrozoneamento constante na Lei n.º XX/XXXX que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Cantagalo.

I - Entende-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de usos, em face de edificação e dos serviços públicos existentes.

II - Entende-se por área rural o restante do solo do Município, não destinado para fins urbanos.

## TÍTULO II DOS ALVARÁS

Art. 3º - Não será permitida a construção de edificações sem o competente alvará, em conformidade com o disposto no Código de Obras do Município e demais dispositivos legais pertinentes.

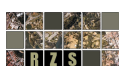
Art. 4º - Não será fornecido alvará para ampliações nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei.

§ 1º - São considerados quanto ao grau de aceitação do uso à zona:

- a) Uso permitido - é o uso mais compatível para a zona;
- b) Uso permissível - é o uso que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;
- c) Uso tolerado - é o uso que já existia na zona e que pode eventualmente ser permitido, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente, desde que não haja modificação de espécie alguma da planta original;
- d) Uso proibido - restrito a qualquer uso.

§ 2º - Uso permissível e uso tolerado terão sempre alvará de funcionamento em caráter precário, podendo este ser cassado a qualquer momento, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º - Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigorarem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do alvará.





Parágrafo Único - Uma construção será considerada iniciada quando da conclusão das fundações, incluindo os baldramas.

Art. 6º - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observados as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

Art. 7º - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

Art. 8º - A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 9º - A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências especificadas de cada caso.

§ 1º - São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a) Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b) Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c) Possam dar origem a exploração, incêndio e trepidação;
- d) Produzam gases, poeiras e detritos;
- e) Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f) Produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

§ 2º - É obrigatória a consulta prévia à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, quando da instalação de novas indústrias, reforma das instalações e/ou mudança de ramo nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º - É da competência e responsabilidade do Governo Municipal a análise para posterior classificação das indústrias quanto ao seu porte, potencial poluitivo e geração de tráfego, visando sua maior localização dentro das zonas industriais.

§ 4º - Consideram-se atividades especiais, para os efeitos desta Lei: estabelecimentos de ensino, serviços públicos Federal, Estadual e Municipal, campos desportivos, parques de diversões, circos, orfanatos, áreas de extração mineral.

§ 5º - As atividades poderão sofrer veto de instalação se as especificações do estabelecimento não forem condizentes com a zona ou via urbana proposta.

Art. 10 - Toda e qualquer atividade, dependerá da aprovação do órgão municipal de urbanismo para a sua localização.





Parágrafo único – Caberá ao órgão municipal de urbanismo exigir, quando for o caso, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, nos moldes definidos pelo Estatuto da Cidade, e ouvidos os órgãos estaduais competentes, quanto à agressividade ao meio-ambiente: Incômoda e Não-Incômoda.

Art. 11 - Ao Conselho Municipal de Planejamento – COMPLAN criado através da Lei do Plano Diretor Municipal de Cantagalo, compete apreciar e deliberar sobre:

I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - recursos das decisões do órgão competente, em que as partes alegarem algum erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada ao desenvolvimento urbano local.

### TÍTULO III DO ZONEAMENTO

Art. 12 - A Macrozona Urbana do Município de Cantagalo, conforme consta no Anexo IV - Mapa de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas urbanas, as quais passam a ser denominadas como segue:

ZC	Zona Comercial
ECS	Eixo de Comércio e Serviços
ZSI	Zona de Serviços I
ZS II	Zona de Serviços II
ZI	Zona Industrial
ZUM	Zona de Uso Misto
ZRMD	Zona de Média Densidade
ZRBD	Zona de Baixa Densidade
SEI	Setor Especial Institucional
SEPP	Área de Preservação Permanente
ZEHIS	Zona Especial de Habitação de Interesse Social

Art. 13 - A Zona Comercial – ZC, destina-se ao exercício do comércio e/ou à prestação de serviços, e tem a finalidade de atender aos usos e atividades característicos dos centros urbanos.

Art. 14 – Os Eixos de Comércio e Serviços – ECS, destinam-se a descentralizar o exercício do comércio e prestação de serviços da área central, dotando os bairros com a possibilidade de implantação de atividades de comércio e serviços.

Art. 15 – As Zonas de Serviços - ZS I e ZS II, destinam-se à implantação das atividades de serviços e comércio de grande porte ao longo da BR-277, no território municipal.





Art. 16 - A Zona Industrial ZI, tem a finalidade de atender ao uso industrial, predominantemente, considerando-se que este tipo de atividade demanda grande área para instalações e armazenagem, e ainda costumam ser pólos geradores de tráfego pesado intenso.

Art. 17 - A Zona de Uso Misto – ZUM, tem a finalidade de atender o uso de habitação unifamiliar ou coletiva, assim com serviços e comércio que não conflitem entre si.

Art. 18 - As Zonas Residenciais destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente, se denominam:

- a) Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD que corresponde às áreas de uso exclusivamente residencial, com baixa densidade de ocupação. São áreas destinadas ao uso residencial unifamiliar de até dois pavimentos.
- b) Zona Residencial de Média Densidade - ZRMD, que corresponde às áreas de uso residencial, com até dois pavimentos, com média densidade de ocupação, sendo permitidas atividades de comércio e serviços e institucionais de caráter local, desde que não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo único - Os diferentes tipos de Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes da infra-estrutura urbana, do sistema viário e a configuração da paisagem.

Art. 19 – Os Setores Especiais Institucionais – SEIs visam demarcar as áreas de propriedade do Poder Público Municipal, onde estão ou serão implantados equipamentos públicos.

Art. 20 – Os Setores Especiais de Preservação Permanente – SEPP são faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares ao longo dos cursos, das encostas e topos de morros.

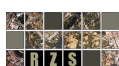
Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, o resguardo e a reconstituição das matas ciliares, auxiliado, se necessário pelas instituições estaduais, federais e privadas.

Art. 21 – A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

### TÍTULO IV DAS ZONAS

Art. 22 - A Zona Comercial –ZC, que corresponde às áreas onde se localizam as atividades que se caracterizam pela maior concentração de atividades comerciais, bancárias e serviços públicos dos centros urbanos. O seu objetivo é manter área de usos diversificados com atividades que garantam a dinamicidade econômica e a acessibilidade à população em geral, com média densidade de ocupação.

Art. 23 – Os Eixos de Comércio são formados pela Avenida Epaminondas Fritz em toda a sua extensão, Avenida Ciro José de Souza Filho, Rua Santa Catarina, Rua Castelo Branco, Rua Duque de Caxias, Rua João Inácio Fagundes, Rua Alzira de Abreu entre a Rua Augusto Thomas e a Rua Olavo Bilac em toda a sua extensão. Para esses eixos propõe-se





- Uso Habitacional;- Comunitário 1;- Comunitário 2 – lazer e cultura;- Comunitário 2 – ensino;- Comercio Vicinal;- Comercial e Serviços de Bairro;- Indústria Tipo 1.

Art. 24 – A Zona de Serviço se subdivide em:

a) Zona de Serviço I - ZS I – situada entre as Ruas: Augusto Thomas e 12 de Maio, no trecho entre as Rua Alzira de Abreu e Rua 7; e entre as Ruas: Rio de Janeiro e Rua Guarapuava, em toda a sua extensão e as Ruas: Rio de Janeiro e Minas Gerais, no trecho entre as Ruas Mato Grosso e Castelo Branco.

b) Zona de Serviço II – com localização lindeira à Rodovia BR-277, no trecho entre a Rua Alzira de Abreu e o limite do perímetro urbano à oeste; e, entre a Rua Mato Grosso e o o limite do perímetro urbano à leste conforme o Anexo IV: Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 25 – A Zona Industrial - ZI, que corresponde às áreas lindeiras à rodovia BR-277 no trecho definido no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede.

Parágrafo Único – Para esta zona propõe-se:

- a) Indústrias em geral, desde que não poluentes;
- b) Comércio e serviço geral e específico;
- c) Controle permanente do impacto ambiental que pode ser gerado por estas atividades.
- d) Baixa taxa de ocupação residencial;

Art. 26 - A Zona de Uso Misto –ZUM, corresponde às áreas residenciais, localizadas adjacentes à ZC e à ZS I, onde a ocupação é consolidada e, onde se prevê um maior adensamento residencial, com possibilidade de verticalização.

Art. 27 - As Zonas Residenciais destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente, se denominam:

- a) Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD que corresponde às áreas de uso exclusivamente residencial, com baixa densidade de ocupação. São áreas destinadas ao uso residencial unifamiliar de até dois pavimentos.
- b) Zona Residencial de Média Densidade - ZRMD, que corresponde às áreas de uso residencial, com até dois pavimentos, com média densidade de ocupação, sendo permitidas atividades de comércio e serviços e institucionais de caráter local, desde que não causem incômodos à vizinhança.

Parágrafo único - Os diferentes tipos de Zonas Residenciais visam a distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes da infra-estrutura urbana, do sistema viário e a configuração da paisagem.

Art. 28 – Os Setores Especiais Institucionais – SEIs correspondem às áreas públicas onde estão situados equipamentos públicos, a sede da Prefeitura Municipal e outros de caráter público.

Art. 29 – O Setor Especial de Preservação Permanente de Fundo de Vale (APPFV) corresponde às áreas de matas ciliares ao longo de rios e córregos e às áreas alagáveis.

Parágrafo Único - Para esse Setor propõe-se:

- a) reconstituição de mata ciliar onde se faz necessário;
- b) recomposição da vegetação de encostas e topos de morros;





- c) reassentamento das habitações que se encontram em áreas de restrição da ocupação;
- d) fiscalização constante, a fim de evitar a ocupação das referidas áreas;
- e) proibição de parcelamento do solo.

Art. 30 – A Zona Especial de Interesse Social tem por objetivo garantir o acesso da população à habitação popular, tanto pela abertura de novas áreas habitacionais quanto pela regularização de ocupações irregulares.

§ 1º. Nas ZEIS será exigido que, no mínimo, 80 % do terreno seja reservado para Habitação de Interesse Social, admitindo-se a implantação de comércio e serviços de caráter local na fração restante.

§ 2º. As ZEIS poderão ser implantadas na Macrozona Urbana, após aprovação pela Câmara de Vereadores,

§ 3º. A delimitação das áreas deverá ser aprovada pela Câmara Municipal e passará a incorporar o Mapa de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo integrante dessa Lei, com a denominação de ZEIS.

Art. 31 - A regulamentação dos tipos de Uso e Ocupação do Solo, para as diversas Zonas, estão estabelecidas respectivamente nas Tabela I e Tabela II, partes integrantes dos Anexos I e II desta Lei, as quais determinam os Usos Permitidos, Permissíveis e Proibidos, definem a Área e Testada Mínimas dos lotes, o Número de Pavimentos Máximo, os Recuos Mínimos Obrigatórios, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, a Taxa de Ocupação Máxima e a Taxa de Permeabilidade Mínima.

### TÍTULO V

#### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 32 - Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - quota de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade de moradia;

II - localização em área isolada sobre os terrenos, ou no pavimento térreo desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento;

Parágrafo Único - A área de que trata este Artigo não será computada como área máxima edificável, e em nenhuma hipótese, poderá receber outra finalidade.

Art. 33 - Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

I - em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;

II - em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;





III - em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção

IV - em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;

V - em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;

VI - em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º - As áreas de estacionamento quando cobertas e localizadas em área externa da edificação, não poderão ter a fachada frontal aberta, nem poderão estar localizadas em um raio superior a 50,00 m (cinquenta metros).

§ 3º - Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 4º - Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

Art. 34 - As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas com área máxima edificável.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

§ 2º - Não serão computadas na área máxima edificável:

- a) terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- b) sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) por pavimento;
- c) área da escada de incêndio, até 15,00 m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) por pavimento;
- d) poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

Art. 35 - Para os fins desta Lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 36 - A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos em legislação municipal específica.





Art. 37 - A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

Art. 38 - Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 39 - São considerados Empreendimentos de Impacto:

I. as edificações não-residenciais com área construída igual ou superior a 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), com exceção do previsto no inciso II;

II. os empreendimentos residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais ou quando situados em terreno com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto previstos no inciso I está condicionada a parecer favorável do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 40 - São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

I. shopping-centers;

II. centrais de carga;

III. terminais de transporte;

IV. cemitérios;

V. presídios;

VI. hipermercados.

Art. 41 - A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Cantagalo.

## TÍTULO VI

### DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE

Art. 42 - Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§1º - Todos os cursos de água ou fundos de vale abrangidos pelo Perímetro Urbano terão uma faixa arborizada de, no mínimo, 50m (cinquenta metros), ao redor das nascentes e 30m (trinta metros) para cada lado das margens, consideradas como área de preservação, portanto, não edificáveis.

§2º - Nos cursos d'água canalizados abertos dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

§3º - Nos cursos d'água canalizados cobertos dever-se-á prever uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5 m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.





Art. 43 - O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

### TÍTULO VII

#### DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO DAS INDÚSTRIAS

Art. 44 – As indústrias ficam classificadas quanto ao porte:

- a) Pequena: Com área edificada até 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).
- b) Média: Com área edificada até 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).
- c) Grande: Com área edificada superior a 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados).

II - Quanto à agressividade ao meio-ambiente:

- a) Incômoda: Indústria que exerça atividade que implique na manipulação ou produção de materiais perigosos ou tóxicos, que produza resíduos poluentes sólidos, líquidos ou gasosos e que emita ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação,
- b) Não-Incômoda: Indústria que exerça atividade sem riscos diretos ao meio-ambiente e às pessoas, e que não produzam ruídos acima de 40 dB (quarenta Decibéis) audíveis fora da edificação.

### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos;

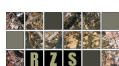
- I. Anexo I: TABELA I - Uso do Solo Urbano;
- II. Anexo II: TABELA II - Ocupação do Solo Urbano;
- III. Anexo III: TABELA III – Classificação das Categorias de Usos.
- IV. Anexo IV: Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito Sede.

Art. 46 – Os casos omissos na presente lei deverão ser apreciados pelo COMPLAN – Conselho Municipal de Planejamento, que deverá deliberar sobre o assunto.

Art. 47 - A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Cantagalo de 2007.

Prefeito Municipal

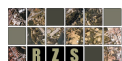




## Plano Diretor Municipal de Cantagalo

### ANEXO I - TABELA I - USO DO SOLO URBANO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (Sob consulta)	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZC	<ul style="list-style-type: none"><li>- Uso Habitacional</li><li>- Comunitário 1</li><li>- Comunitário 2 – lazer e cultura</li><li>- Comunitário 2 – ensino</li><li>- Comercio Vicinal</li><li>- Serviço Vicinal</li><li>- Comercial e Serviços de Bairro</li><li>- Indústria Tipo 1</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Comunitário 2 – saúde</li><li>- Comunitário 2 – culto religioso</li></ul>	Usos Existentes	Todos os demais.
ECS	<ul style="list-style-type: none"><li>- Uso Habitacional</li><li>- Comunitário 1</li><li>- Comunitário 2 – lazer e cultura</li><li>- Comunitário 2 – ensino</li><li>- Comercio Vicinal</li><li>- Serviço Vicinal</li><li>- Comercial e Serviços de Bairro</li><li>- Indústria Tipo 1</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Comunitário 2 – saúde</li><li>- Comunitário 2 – culto religioso</li></ul>	Usos Existentes	Todos os demais.
ZS I	<ul style="list-style-type: none"><li>- Uso Habitacional</li><li>- Comunitário 1</li><li>- Comunitário 2 – lazer e cultura</li><li>- Comercio Vicinal</li><li>- Serviço Vicinal</li><li>- Comercial e Serviços de Bairro</li><li>- Comércio e Serviço Geral</li><li>- Indústria Tipo 1</li><li>- Indústria Tipo 2</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Comercio e Serviço Especifico</li></ul>	Usos Existentes	Todos os demais.







## Plano Diretor Municipal de Cantagalo

<b>ZS II</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso Habitacional – Unifamiliar, Coletiva, Institucional e Transitória</li> <li>- Comunitário 1</li> <li>- Comunitário 2 – lazer e cultura</li> <li>- Comercio Vicinal</li> <li>- Serviço Vicinal</li> <li>- Comercial e Serviços de Bairro</li> <li>- Comércio e Serviço Geral</li> <li>- Indústria Tipo 1</li> <li>- Indústria Tipo 2</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso Habitacional – Unifamiliar em série</li> <li>- Comunitário 2 – saúde</li> <li>- Comercio e Serviço Especifico</li> </ul>	Usos Existentes	Todos os demais.
<b>ZUM</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso Habitacional – Unifamiliar, Coletiva, Institucional e Transitória, Unifamiliar em série</li> <li>- Comunitário 1</li> <li>- Comercio Vicinal</li> <li>- Serviço Vicinal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 2 – lazer e cultura</li> <li>- Comunitário 2 – ensino</li> <li>- Comunitário 2 – culto religioso</li> <li>- Indústria Tipo 1</li> </ul>	Usos Existentes	Todos os demais
<b>ZRBD</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso Habitacional – Unifamiliar, Unifamiliar em série</li> <li>- Comunitário 1</li> <li>- Comercio Vicinal</li> <li>- Serviço Vicinal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso Habitacional – Institucional e Transitória</li> <li>- Comunitário 2 – ensino</li> <li>- Comunitário 2 – culto religioso</li> <li>- Indústria Tipo 1</li> </ul>	Usos Existentes	Todos os demais.
<b>ZRMD</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Uso Habitacional – Unifamiliar, Coletiva, Institucional e Transitória, Unifamiliar em série</li> <li>- Comunitário 1</li> <li>- Comercio Vicinal</li> <li>- Serviço Vicinal</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 2 – ensino</li> <li>- Comunitário 2 – culto religioso</li> <li>- Indústria Tipo 1</li> </ul>	Usos Existentes	Todos os demais.
<b>ZI</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comercio e Serviço Especifico</li> <li>- Indústrias Tipo 1</li> <li>- Indústrias Tipo 2</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitacional Unifamiliar (máximo 01 unidade por lote).</li> </ul>	Usos Existentes	Todos os demais.





## Plano Diretor Municipal de Cantagalo

	- Indústrias Tipo 3			
<b>SEPP</b>	- Não é permitido qualquer tipo de ocupação	- Não é permitido qualquer tipo de ocupação		
<b>SEI</b>	- Habitação de Uso Institucional - Comunitário 1 - Comunitário 2 – lazer e cultura - Comunitário 2 – ensino - Comunitário 2 – saúde - Comunitário 3 – ensino	-x-	Usos Existentes	Todos os demais

**OBS:** Todos os usos listados ficam subordinados aos instrumentos do Estatuto da Cidade no que couber.

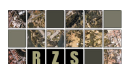




## Plano Diretor Municipal de Cantagalo

### ANEXO II – TABELA II – OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveit. Máximo	Altura Máxima (Nº de Pav.)	Área Mínima (m²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal	Afastamentos	Taxa de Permeabilidade (%)
ZC	Zona Comercial	80	4,0 (*1)	12	480,00	12,00	0,00(*5)	2,0 (*4)	15,00
ECS	Eixo de Comércio e Serviços	80	6,0 (*1)	12	480,00	12,00	5,00(*5)	2,0 (*4)	15,00
ZS I	Zona de Serviços I	80	2,0 (*1)	4	360,00	12,00	5,00 (*3) (*5)	1,5(*4)	15,00
ZS II	Zona de Serviços II	60	2,0(*1)	4	600,00	15,00	10,00 (*3) (*5)	2,0(*4)	15,00
ZUM	Zona de Uso Misto	50	2,0(*1)	4	360,00	12,00	5,00 (*5)	1,50 (*4)	25,00
ZRBD	Zona Residencial de Baixa Densidade	50	1,0	2	1000,00	20,00	5,00 (*4) (*5))	1,50	20,00
ZRMD	Zona Residencial de Média Densidade	50	1,0	2	600,00	15,00	5,00(*5)	1,50	35,00
ZI	Zona Industrial	2	1,0	2	1000,00	20,00	5,00(*5)	1,50	35,00
SEPP	Setor Especial de Preservação Permanente (*2)	X	X	x	X	X	X	X	X





## Plano Diretor Municipal de Cantagalo

<b>SEI</b>	Setor Especial Institucional	X	X	x	X	X	X	X	X
<b>ZEIS</b>	Zona Especial de Interesse Social(*6)	50	1,0	2	125,00	8,00	3,00 (*9)	1,50 (*7)	25,00

### OBSERVAÇÕES:

(\*1) Áreas destinadas para estacionamentos não serão computados no coeficiente de aproveitamento, desde que, não sejam cobertas.

(\*2).Áreas de Preservação Permanente de acordo com a legislação federal (Código Florestal).

(\*3) Além do recuo mínimo deverá respeitar as determinações do DER.

(\*4) Elementos construtivos de até 7,50m de altura, podem encostar-se às divisas laterais. Edificações mais altas cada afastamento mínimo será de 2,0m acrescido de 4% da altura total do pavimento atendido até o nível do térreo.

(\*5) Para os terrenos de esquina serão consideradas duas frentes. A secundária terá recuo mínimo de 40% do estabelecido do recuo frontal da zona. A frente principal será determinada pela hierarquia de vias estabelecida pelo Mapa do Sistema Viário.

(\*6) Os parâmetros para as regularizações de áreas nas ZEIS poderão ser alterados com a anuência da Câmara Municipal.



## ANEXO III - TABELA III - Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo

<b>I – USO HABITACIONAL</b>	<b>as edificações destinadas à habitação permanente ou transitória subclassificando-se em:</b>	
<b>I.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR</b>	edificação isolada destinada a servir de moradia à uma só família	
<b>I.2 HABITAÇÃO COLETIVA</b>	edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	
<b>I.3 HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE</b>	mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial	
<b>I.4 HABITAÇÃO DE INSTITUCIONAL</b>	edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como	Albergue Alojamento Estudantil, Casa do Estudante Asilo Convento, Seminário Internato Orfanato
<b>I.5 HABITAÇÃO TRANSITÓRIA</b>	edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração	
<b>II USOS COMUNITÁRIOS</b>	<b>espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:</b>	
<b>II. 1 COMUNITÁRIO 1</b>	atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como:	Ambulatório Assistência Social Berçário, Creche, Hotel Para Bebês Biblioteca Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância, Escola Especial
<b>II. 2 COMUNITÁRIO 2</b>	atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em:	<b>II.2.1 - COMUNITÁRIO 2 – LAZER E CULTURA</b> Auditório Boliche Casa de Espetáculos Artísticos Cancha de Bocha, Cancha de Futebol Centro de Recreação Centro de Convenções, Centro de Exposições Cinema Colônias de Férias



## II.3 COMUNITÁRIO 3

atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:

Museu  
Piscina Pública  
Ringue de Patinação  
Sede Cultural, Esportiva e Recreativa  
Sociedade Cultural  
Teatro  
**II.2.2 - COMUNITÁRIO 2 – ENSINO**  
Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Grau  
**II.2.3 - COMUNITÁRIO 2 – SAÚDE**  
Hospital  
Maternidade  
Pronto Socorro  
Sanatório  
**II.2.4 - COMUNITÁRIO 2 – CULTO RELIGIOSO**  
Casa de Culto  
Templo Religioso  
**II.3.1 – COMUNITÁRIO 3 – LAZER**  
Autódromo, Kartódromo  
Centro de Equitação, Hipódromo  
Circo, Parque de Diversões  
Rádio  
Pista de Treinamento  
Rodeio  
**II.3.2 - COMUNITÁRIO 3 – ENSINO**  
Campus Universitário  
Estabelecimento de Ensino de 3º Grau

## III - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

### III.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

**III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL**  
Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial:

Açougue  
Armarinhos  
Casa Lotérica  
Drogaria, Ervanário, Farmácia  
Floricultura, Flores Ornamentais  
Mercearia, Hortifrutigranjeiros  
Papeleria, Revistaria  
Posto de Venda de Pães  
Bar  
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria  
Comércio de Refeições Embaladas  
Lanchonete  
Leiteria  
Livraria  
Panificadora  
Pastelaria  
Posto de Venda de Gás Liquefeito  
Relojoaria  
Sorveteria  
Profissionais Autônomos  
Atelier de Profissionais Autônomos  
Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias  
Agência de Serviços Postais  
Bilhar, Snooker, Pebolim  
Consultórios

**III.1.2 - SERVIÇO VICINAL**  
Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial:





Escritório de Comércio Varejista  
Instituto de Beleza, Salão de Beleza  
Jogos Eletrônicos

### III - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

#### III.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

##### III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL

Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial:

Açougue  
Armarinhos  
Casa Lotérica  
Drogaria, Ervanário, Farmácia  
Floricultura, Flores Ornamentais  
Mercearia, Hortifrutigranjeiros  
Papeleria, Revistaria  
Posto de Venda de Pães  
Bar  
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria  
Comércio de Refeições Embaladas  
Lanchonete  
Leiteria  
Livraria  
Panificadora  
Pastelaria  
Posto de Venda de Gás Liquefeito  
Relojoaria  
Sorveteria  
Profissionais Autônomos  
Atelier de Profissionais Autônomos  
Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias  
Agência de Serviços Postais  
Bilhar, Snooker, Pebolim  
Consultórios  
Escritório de Comércio Varejista  
Instituto de Beleza, Salão de Beleza  
Jogos Eletrônicos

##### III.1.2 - SERVIÇO VICINAL

Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial:

### IV - USO INDUSTRIAL

#### IV.1 INDÚSTRIA TIPO 1

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subclassificando-se em:

Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, tais como:

Confecção de Cortinas  
Fabricação e Restauração de Vitrais  
Malharia  
Fabricação de:  
Absorventes  
Acessório do Vestuário  
Acessórios para Animais  
Adesivos  
Aeromodelismo  
Artigos de Artesanato  
Artigos de Bijuteria  
Artigos de Colchoaria  
Artigos de Cortiça  
Artigos de Couro  
Artigos de Decoração



Artigos de Joalheria  
Artigos de Pele  
Artigos para Brindes  
Artigos para Cama, Mesa e Banho  
Bengalas  
Bolsas  
Bordados  
Calçados  
Capas para Veículos  
Clichês  
Etiquetas  
Fraldas  
Gelo  
Guarda-chuva  
Guarda-sol  
Material Didático  
Material Ótico  
Mochilas  
Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos  
Pastas Escolares  
Perucas e Cabelleiras  
Produtos Alimentícios  
Produtos Desidratados  
Produtos Naturais  
Relógio  
Rendas  
Roupas  
Sacolas  
Semi-jóias  
Sombrinhas  
Suprimentos para Informática

### IV.2 INDÚSTRIA TIPO 2

Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, tais como:

Cozinha Industrial  
Fiação  
Funilaria  
Indústria de Panificação  
Indústria Gráfica  
Indústria Tipográfica  
Serralheria  
Fabricação de:  
Acabamentos para Móveis  
Acessórios para Panificação  
Acumuladores Eletrônicos  
Aglhas  
Alfinetes  
Anzóis  
Aparelhos de Medidas  
Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos  
Aparelhos Ortopédicos  
Artefatos de Bambu  
Artefatos de Cartão  
Artefatos de Cartolina  
Artefatos de Junco  
Artefatos de Lona  
Artefatos de Papel e Papelão  
Artefatos de Vime  
Artigos de Caça e Pesca  
Artigos de Carpintaria  
Artigos de Esportes e Jogos Recreativos  
Artigos Diversos de Madeira







### IV.2 INDÚSTRIA TIPO 2

Artigos Têxteis  
Box para Banheiros  
Brochas  
Capachos  
Churrasqueiras  
Componentes Eletrônicos  
Componentes e Sistema de Sinalização  
Cordas e Barbantes  
Cordoalha  
Correias  
Cronômetro e Relógios  
Cúpulas para Abajur  
Embalagens  
Espanadores  
Escovas  
Esquadrias  
Estandes para Tiro ao Alvo  
Estofados para Veículos  
Estopa  
Fitas Adesivas  
Formulário Contínuo  
Instrumentos Musicais  
Instrumentos Óticos  
Lareiras  
Lixas  
Luminárias  
Luminosos  
Materiais Terapêuticos  
Molduras  
Móveis  
Painéis e Cartazes Publicitários  
Palha de Aço  
Palha Trançada  
Paredes Divisórias  
Peças e Acessórios e Material de Comunicação  
Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios  
Persianas  
Portas e Divisões Sanfonadas  
Portões Eletrônicos  
Produtos Alimentícios com Forno a Lenha  
Produtos Veterinários  
Sacarias  
Tapetes  
Tecelagem  
Toldos  
Varais  
Vassouras



### IV.3 INDÚSTRIA TIPO 3

Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:

Curtume  
Desdobramento de Madeira  
Destilação de Álcool  
Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento)  
Frigorífico  
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica  
Indústria Cerâmica  
Indústria de Abrasivo  
Indústria de Águas Minerais  
Indústria de Artefatos de Cimento  
Indústria de Beneficiamento  
Indústria de Bobinamento de Transformadores  
Indústria de Compensados e/ou Laminados  
Indústria de Fumo  
Indústria de Implementos Rodoviários  
Indústria de Madeira  
Indústria de Mármore  
Indústria de Plásticos  
Indústria de Produtos Biotecnológicos  
Indústria Eletromecânica  
Indústria Mecânica  
Indústria Metalúrgica  
Indústria Petroquímica  
Montagem de Veículos  
Produção de Óleos Vegetais e outros  
Reciclagem de Plásticos  
Reciclagem de Sucatas Metálicas  
Reciclagem de Sucatas não Metálicas  
Refinação de Sal de Cozinha  
Secagem e Salga de Couro e Peles  
Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque  
Torrefação e Moagem de Cereais  
Tratamento e Distribuição de Água  
Usina de Concreto  
Zincagem  
Fabricação de:  
Açúcar  
Adubos  
Água Sanitária  
Álcool  
Anodos  
Antenas



### V.3 INDÚSTRIA TIPO 3

Atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:

Curtume  
Desdobramento de Madeira  
Destilação de Álcool  
Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento)  
Frigorífico  
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica  
Indústria Cerâmica  
Indústria de Abrasivo  
Indústria de Águas Minerais  
Indústria de Artefatos de Cimento  
Indústria de Beneficiamento  
Indústria de Compensados e/ou Laminados  
Indústria de Fumo  
Indústria de Implementos Rodoviários  
Indústria de Madeira  
Indústria de Mármore  
Indústria de Plásticos  
Indústria Eletromecânica  
Indústria Mecânica  
Indústria Metalúrgica  
Indústria Petroquímica  
Montagem de Veículos  
Reciclagem de Plásticos  
Reciclagem de Sucatas Metálicas  
Reciclagem de Sucatas não Metálicas  
Secagem e Salga de Couro e Peles  
Torrefação e Moagem de Cereais  
Tratamento e Distribuição de Água  
Usina de Concreto  
Casas Pré-Fabricadas  
Celulose  
Ceras para Assoalhos  
Chapas e Placas de Madeira  
Cimento  
Cola  
Combustíveis e Lubrificantes  
Componentes e Turbinas  
Concentrados Aromáticos  
Corretivos do Solo  
Cosméticos  
Cristais  
Defensivos Agrícolas  
Desinfetantes  
Elevadores  
Equipamentos Contra Incêndio  
Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho  
Equipamentos Esportivos  
Equipamentos para Telecomunicação  
Equipamentos Pneumáticos  
Espelhos  
Estruturas de Madeira      Estruturas Metálicas  
Fermentos e Leveduras      Ferramentas  
Fertilizantes  
Fios e Arames de Metais  
Formicidas e Inseticidas  
Gelatinas  
Germicidas  
Graxas  
Impermeabilizantes      Lacas  
Laminados de Metais/ Plásticos



### V.3 INDÚSTRIA TIPO 3 (cont)

Aparelho, Peças e Acessórios p/ Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos  
Aquecedores, Peças e Acessórios  
Arame Metálicos  
Argamassa  
Artefatos de Borracha  
Artefatos de Concreto  
Artefatos de Espuma de Borracha  
Artefatos de Fibra de Vidro  
Artefatos de Metal  
Artefatos de Parafina  
Artigos de Cutelaria  
Artigos de Material plástico e/ou Acrílico  
Artigos para Refrigeração  
Asfalto  
Bebidas  
Bicicletas  
Biscoitos e Bolachas  
Bombas e Motores Hidrostáticos  
Borracha e Látex Sintéticos  
Brinquedos  
Caçambas  
Café  
Cal  
Câmaras de Ar  
Carretas para Veículos  
Carroças  
Carrocerias para Veículos Automotores  
Cartão/ Cartolina

Lâmpadas  
Manilhas, Canos, Tubos e Conexão  
Máquinas Motrizes não Elétricas  
Massa Plástica  
Massas Alimentícias  
Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos  
Material Fotográfico  
Material Hidráulico  
Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia  
Medicamentos  
Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica  
Mont. de Tratores, Maq., Peças e Aces. e Apar. de Terraplenagem  
Motociclos  
Motores para Tratores Agrícolas  
Munição para Caça e Esporte  
Munições  
Oxigênio  
Papel  
Papelão  
Peças de Gesso  
Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas  
Peças e Acessórios para Motociclos  
Peças e Acessórios para Veículos  
Peças e Equipamentos Mecânicos  
Pisos



### V USO AGROPECUÁRIO

**Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como:**

- Abate de Animais
- Aração e/ou Adubação
- Cocheira
- Colheita
- Criação de Chinchila
- Criação de Codorna
- Criação de Escargot
- Criação de Minhocas
- Criação de Peixes
- Criação de Rãs
- Criação de Répteis
- Granja
- Pesque e Pague
- Produção de Húmus
- Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros
- Serviços de Irrigação
- Serviços de Lavagem de Cereais
- Serviços de Produção de Mudanças e Sementes
- Viveiro de Animais

### VI USO EXTRATIVISTA

**Atividades de extração mineral e vegetal, tais como:**

- Extração de Areia
- Extração de Argila
- Extração de Cal
- Extração de Caolim
- Extração de Cimento
- Extração de Madeira
- Extração de Minérios
- Extração de Pedras
- Extração Vegetal
- Olaria



**ANEXO IV: MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA SEDE**





**MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO  
PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO  
MUNICÍPIO DE CANTAGALO**



### MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO DE CANTAGALO

#### SUMÁRIO

Capítulo I – Das Disposições Preliminares	66
Capítulo II – Das Definições	66
Capítulo III – Das Áreas Parceláveis e Não Parceláveis	67
Capítulo IV – Dos Requisitos Urbanísticos	68
Capítulo V – Da Consulta Prévia	69
Capítulo VI – Do Anteprojeto de Loteamento	70
Capítulo VII – Do Projeto de Loteamento	71
Capítulo VIII – Do Projeto de Desmembramento e Remembramento	72
Capítulo IX – Da Aprovação e do Registro de Loteamento	73
Capítulo X – Dos Condomínios Fechados Horizontais	76
Capítulo XI – Das Disposições Penais	76
Capítulo XII – Das Disposições Finais	77





### LEI Nº ....

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Cantagalo sendo elaborada nos termos das Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99, sendo obedecidas as demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Parágrafo único - O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, remembramentos e condomínios horizontais fechados realizados para venda, ou melhor, aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

Art. 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Desmembramento: a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

II - Loteamento: a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;

III - Remembramento: a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;

IV - Condomínio horizontal fechado: o parcelamento em partes ideais de lotes ou glebas urbanas, sem a doação das vias à Prefeitura Municipal;

V - Área Total do Parcelamento: a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange;





- VI - Área do Domínio Público: a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso, poderão ter seu acesso restrito;
- VII - Área Total dos Lotes: a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- VIII - Arruamento: o ato de abrir uma via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;
- IX - Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- X - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;
- XI - Faixa Não-Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer edificação.
- XII - Via de Circulação: a via destinada à circulação de veículos e pedestres.

### CAPÍTULO III

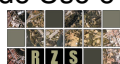
#### DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 4º - Somente será admitido parcelamento do solo para fins urbanos em Zona Urbana devidamente definida na Lei do Perímetro Urbano.

Parágrafo único - Os loteamentos contíguos à malha urbana ocupada, somente serão admitidos quando tiverem acesso direto ao sistema viário já implantado e sem que se criem vazios urbanos.

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. Em terrenos alagadiços, pantanosos e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;
- II. Nas nascentes, mesmo os chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica, num círculo com raio de 50 m (cinquenta metros) contados a partir da nascente;
- III. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
- IV. Nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento) quando se tratar de parcelamento em área localizada dentro do Perímetro Urbano;
- V. Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VI. Em faixa de 30m (trinta metros) ao longo de cada margem de cursos d’água perenes ou intermitentes, de qualquer largura, que estejam dentro do Perímetro Urbano;
- VII. Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas, de acordo com a Resolução nº 04 de 18 de setembro de 1985, do CONAMA, Conselho Nacional do Meio-Ambiente e conforme Lei Municipal de Zoneamento.
- VIII. Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua total correção;
- IX. Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural;





X. Nas faixas não edificáveis de 15 ms (quinze metros) ao longo de rodovias, ferrovias, oleodutos e gasodutos.

### CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 6º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

§ 1º Só poderão ser loteadas as áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município.

§ 2º O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem mínima de 10% da área líquida a lotear para a implantação de equipamentos públicos e 5% da área líquida a lotear para implantação de áreas verdes, além das áreas destinadas ao sistema de circulação resultante do parcelamento.

I - A soma das áreas do sistema de circulação com as áreas destinadas a equipamentos públicos e áreas verdes deverá ser sempre igual ou superior a 35% da área total da gleba a ser parcelada.

II - Os casos de regularização fundiária realizados pelo poder público nas ZEIS poderão ter dispensa da doação de áreas para equipamentos públicos, desde que comprovada a impossibilidade de doação.

§ 3º As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;

§ 4º A hierarquia das vias, além do estipulado na Lei do Sistema Viário Básico Municipal parte integrante do PDM, deverá obedecer ao seguinte:

I - Os projetos de loteamento deverão obedecer às dimensões de vias determinadas pela Lei do Sistema Viário Básico Municipal;

II - Todo projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que o Município indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

§ 5º Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador, contendo no mínimo: pavimentação primária, meio-fio, rede de abastecimento de água, galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes;

§ 6º Nas áreas sujeitas a erosão, as exigências do parágrafo anterior serão complementadas com pavimentação das vias e outras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 7º Os parcelamentos situados ao longo de rodovias Federais, Estaduais ou Municipais deverão possuir ruas marginais paralelas dentro das respectivas faixas não-edificáveis com largura mínima de 15,00m (quinze metros), conforme item X do Art. 5º;

§ 8º As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.



§ 9º O Município exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água, esgoto, drenagem e outros equipamentos urbanos;

§ 10 Não será permitido o parcelamento do solo que resulte em áreas não possuam testada para via pública.

Art. 7º - Os lotes encravados decorrentes de parcelamentos cuja data de aprovação seja anterior à 2006 poderão ter sua situação regularizada a partir de parecer da Assessoria de Planejamento, que após a análise da situação avaliará a solução mais adequada para o caso.

### CAPÍTULO V DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 8º - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar ao Município, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos;

- I. Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;
- II. Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000 (um por dois mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou representante, indicando:
  - a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
  - b) Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
  - c) Arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000 m (um mil metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
  - d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;
  - e) O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
  - f) Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:10.000 (um por dez mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência.

Art. 9º - Havendo viabilidade de implantação, o Município, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais legislações superiores, após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos equipamentos e serviços urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

- I. As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário Básico da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas.
- II. A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.
- III. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e das áreas verdes.



IV. As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis.

V. Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º - O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo distendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

### CAPÍTULO VI

#### DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 10 - Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará o anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Município, composto de:

§ 1º - Planta de situação da área a ser loteada, na escala exigida na alínea f do Inciso II do Artigo 8º em 02 (duas) vias e em arquivo digital dwg, com as seguintes informações:

I. Orientação magnética e verdadeira;

II. Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000 m (mil metros);

§ 2º Os desenhos do Anteprojeto de Loteamento, na escala 1:2.000 (um por dois mil), em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I. Orientação magnética e verdadeira;

II. Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III. Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;

IV. Sistema de vias com respectivas larguras;

V. Curvas de nível, atuais e projetadas, na equidistância de 1,00m (um metro);

VI. Perfis longitudinais na escala 1:2.000 (um por dois mil) e transversais na escala 1:500 (um por quinhentos) de todas as vias de circulação;

VII. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII. A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município devendo estar observado o disposto nesta lei conforme o artigo 6º, e outras informações, em resumo, sendo:

a) Área total do parcelamento.

b) Área total dos lotes;

c) Área Pública, a saber:

d) Área destinada a circulação;





e) Áreas verdes;

f) Áreas destinadas a Equipamentos Comunitários;

§ 3º - O prazo máximo para estudos e aprovação do anteprojeto, cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

### CAPÍTULO VII

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 11 - Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo:

§ 1º - Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 10 desta Lei, em 04 (quatro) vias impressas e 1 via em arquivo digital (dwg) contendo obrigatoriamente:

I - Denominação do loteamento;

II - A descrição sucinta do loteamento com suas características;

III - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

IV - Indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

V - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e também dos que serão implantados;

VI - Limites e confrontações, Área Total do loteamento, Área Total dos Lotes, Área Total Pública, discriminando as áreas do Sistema Viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidade pública com suas respectivas percentagens.

§ 2º Deverão ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

I - Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;

II - Anteprojeto da rede de abastecimento de água;

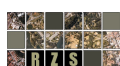
III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV. Anteprojeto de outras obras de infra-estrutura que o Município julgue necessárias;

§ 3º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, desta região e o número do seu registro no Município.

§ 4º - Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal nº 6.766 e demais cláusulas que especifiquem:

I - O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura, enumerando-as;





II - O prazo da execução da infra-estrutura, constante nesta Lei, limitados a no máximo 12 (doze) meses;

III - A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Artigo 6º desta Lei;

IV. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;

V. O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano onde estiver situado, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 5º. Documentos relativos a área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

I - Título de propriedade:

II - Certidões negativas de Tributos Municipais.

§ 6º O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, depois de cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 60 (sessenta) dias.

### CAPÍTULO VIII

#### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 12 - O pedido de desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado ao Município, acompanhado de título de propriedade, certidão negativa e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:

- a) Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
- b) Tipo de uso predominante no local;
- c) Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a (s) Zona (s) à qual esta afeta este imóvel;
- d) Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com as respectivas áreas;
- e) Dimensões lineares e angulares;
- f) Perfis do terreno;
- d) Indicação das edificações existentes.

Art. 13 - Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento e Remembramento para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Somente após averbação dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 14 - A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior, só poderá ser permitida quando:

I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

II - A parte restante do lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.





Art. 15 - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo pelo Município, após cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 30 (trinta) dias.

### CAPÍTULO IX

#### DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

Art. 16 - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, o Município procederá:

I - Exame de exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;

II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência expressa do Capítulo VII.

§ 1º O Município poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

§ 2º O Município disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça às exigências e não prejudique o interesse público (Decreto Federal Nº. 3.079 de 15/09/88).

Art. 17 - Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, o Município baixará Decreto de Aprovação de Loteamento e expedirá Alvará de Loteamento.

Parágrafo único - No Decreto de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu Registro.

Art. 18 - O loteador deverá apresentar ao Município, antes da liberação do Alvará de Loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento, conforme se tratar de loteamento a ser implantado em área localizada dentro do Perímetro Urbano.

I - Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas;

II - Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias;

III - Projeto de abastecimento de água potável;

IV - Projeto de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

V - Projeto da rede de distribuição de gás, quando este constar no memorial descritivo ou no anteprojeto;

VI - Os projetos de execução, citados neste Artigo, deverão ser acompanhados de:

a) Orçamento;

b) Cronograma Físico-financeiro.

Art. 19 - No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pelo Município, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar as obras de infra-estrutura referidas no parágrafo 5º do Artigo 6º desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Parágrafo 2º deste Artigo;





II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis em vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;

III - Facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços;

IV - Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infra-estrutura e da assinatura da caução, a que se refere o Artigo 21, para garantia da execução das obras;

V - Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste Artigo e de cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

VI - Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do Inciso VII do Artigo 21 desta Lei.

§ 1º As obras que constam no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os Incisos I e II deste Artigo será combinado entre o loteador e o Município, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a 01 (um) ano.

Art. 20 - No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 21 - Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infra-estrutura urbana exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionado um percentual da área total do loteamento, cujo valor corresponda ao custo dos serviços.

Parágrafo único - O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

I - O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos;

II - Concluídos todos os serviços e obras de infra-estrutura exigidas para o loteamento, o Município liberará as garantias de sua execução.

Art. 22 - Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:

I - Título de propriedade do imóvel.

II - Histórico dos Títulos de Propriedade do Imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - Certidões Negativas:

a) De Tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel;

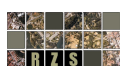
b) De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez) anos;

c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

IV – Certidões:

a) Dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;

b) De ações pessoais relativa ao loteador pelo período de 10 (dez) anos;





- c) De ônus reais relativos ao imóvel;
- d) De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V - Cópia do ato de aprovação do loteamento.

VI - Cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;

VII - Exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda;

VIII - Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

§ 1º - No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme parágrafo 2º do Artigo 6º desta Lei.

§ 2º - O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

Art. 23 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá ao Município, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º - Após a vistoria o Município expedirá um Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infra-estrutura de Loteamento.

§ 3º - O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela em questão esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

Art. 24 - Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o Município os executará e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do Artigo 21, que se constituirão em bem público do Município.

Art. 25 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação do Município, e deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§ 1º Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento pelo Município.

§ 2º Quando houver mudança substancial do Plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 26 - A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.



### CAPÍTULO X

#### DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS HORIZONTAIS

Art. 27 – Os condomínios fechados horizontais poderão ter, em uma mesma gleba ou lote urbano, no máximo quinze unidades habitacionais, sendo obrigatório o parcelamento do solo quando o condomínio exceder aquele número de unidades.

Parágrafo único – Na implantação de condomínios fechados horizontais deverão ser observadas as normas da legislação de zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do sistema viário, não sendo permitida a interrupção de vias existentes ou projetadas.

Art. 28 – As frações de terreno de uso exclusivo de cada unidade, correspondentes às frações ideais deverão ter, no mínimo, sessenta por cento das dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas descritas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, e nunca inferior a 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

Art. 29 – Os condomínios fechados horizontais deverão conter, no imóvel em que serão implantados, área para estacionamento de veículos, incluída na fração ideal.

Art. 30 – Ao ser registrado o condomínio fechado horizontal no Ofício do Registro de Imóveis, deverá ser especificado na respectiva matrícula o uso do imóvel somente para este fim.

### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 31 - Fica sujeito a cassação do alvará, embargo administrativo da obra e a aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data da publicação desta Lei:

I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, arruamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, acessão da promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este Artigo será de 500 (quinhentos) a 1000 (mil) vezes a U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.



Art. 32 - Tão logo chegue ao conhecimento do Município após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pelo Município para o pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo único - Não cumpridas as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 33 - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores do Município que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsáveis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. As pranchas de desenho apresentadas nas diversas fases de aprovação dos projetos de parcelamento do solo deverão obedecer as Normas Técnicas da ABNT, sendo que o interessado deverá apresentar os projetos impressos em escala adequada e em arquivo digital.

Art. 35 - Os loteamentos e desmembramentos de terrenos efetuados sem aprovação do Município, inscritos no Registro de Imóveis, sem a aprovação do Município, em época anterior (no mínimo 150 (cento e cinqüenta) dias) à presente Lei e cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados por grupo de trabalho a ser designado pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação dessa lei.

§ 1º A aprovação e/ou desmembramento, será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, baseado no relato do grupo de trabalho, a que se refere o *caput* deste Artigo.

§ 2º A aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 1º do Art.31 desta Lei, à cessão de áreas de uso público, ou o correspondente em dinheiro, a época das primeiras alienações.

§ 3º No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam o Município a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 4º Caso o grupo de trabalho constate que o loteamento ou desmembramento não possui condições de ser aprovado, encaminhará expediente ao Prefeito solicitando que a Assessoria Jurídica seja autorizada a pleitear a anulação do mesmo, caso tenha sido registrado junto ao Registro de Imóveis.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as demais disposições em contrário.

Cantagalo, de        de 2007.

Prefeito Municipal





# **MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**





### MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

#### SUMÁRIO

	<b>PAG.</b>
<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>82</b>
Capítulo I - Das Normas Administrativas	82
Seção I - Das Infrações e das Penas	82
Seção II - Da Apreensão de Bens	83
Seção III - Da Responsabilidade das Penas	84
Seção IV - Do Processo de Execução das Penalidades	84
Subseção I - Da Notificação Preliminar	85
Subseção II - Do Auto de Infração	85
Subseção III - Da Defesa	86
Subseção IV - Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões	86
<b>TÍTULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS</b>	<b>87</b>
Capítulo I - Da Higiene Pública	87
Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos	87
Seção II - Da Higiene das Habitações	89
Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos	90
Seção IV - Dos Alimentos para Consumo Humano	91
Seção V - Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que produzem e comercializam alimentos e dos Veículos que transportam alimentos.	91
Seção VI - Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos	93
Seção VII - Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade	93
Seção VIII - Dos Alimentos	94
Capítulo II - Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.	94
Seção I - Dos Costumes, da Moralidade	94
Seção II - Da Perturbação ao Sossego	95
Seção III - Dos Divertimentos Públicos	97
Seção IV - Do Trânsito Público	98
Seção V - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos	100
Seção VI - Dos Muros e Cercas	101
Seção VII - Das Medidas Referentes aos Animais	102





Capítulo III - Da Proteção e Conservação do Meio Ambiente	103
<b>TÍTULO III - DOS ATOS NORMATIVOS</b>	<b>105</b>
Capítulo I - Do Funcionamento do Comércio, Serviços e Indústria	105
Seção I - Do Alvará de localização e Funcionamento	105
Seção II - Do Comércio Ambulante	106
Seção III - Das Feiras Livres	107
Seção IV - Do Horário de Funcionamento	108
Capítulo II - Do Exercício de Atividades e Usos Especiais	109
Seção I - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro	109
Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos	110
Seção III - Da Propaganda em Geral	112
Seção IV - Dos Cemitérios	113
Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto	116
<b>TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>116</b>



### LEI Nº.....

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI.

### **TÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei denominada de Código de Posturas do Município de Cantagalo contém medidas de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança ordem e costumes públicos. Institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

§ 1º. O disposto na presente lei não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º. Ao Prefeito e aos servidores público municipal compete zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

§ 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições contidas neste Código, complementares à Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano e Rural e ao Código de Obras, têm como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Cantagalo;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

### **CAPÍTULO I** **DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

#### ***Seção I***

Das Infrações e das Penas







Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto de mercadoria e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 8º. Nas reincidências as multas serão aplicadas, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido atuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 9º. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

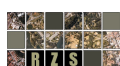
### Seção II

#### *Da Apreensão de bens*

Art. 10. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 11. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.





§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 12. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela prefeitura, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 11 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

### **Seção III**

#### Da Responsabilidade das Penas

Art. 13. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### **Seção IV**

#### Do Processo de Execução das Penalidades

#### **Subseção I**

##### Da Notificação Preliminar





Art. 15. Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator, uma notificação preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso regularize situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimo e máximo previstos neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 16. A notificação preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da notificação preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 17. Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando pego em flagrante;
- II - nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 18. Esgotado o prazo de que trata o artigo 16, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado auto de infração.

### **Subseção II**

#### Do Auto de Infração

Art. 19. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 20. O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 21. Do auto de infração deverá constar:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que identifique, se houver, das testemunhas;
- III - o fato que constitui a infração e a circunstância pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;
- IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator;



V - o prazo que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - o nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação e do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este auto ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 22. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão de bens, de que trata o Artigo 11 desta lei, e neste caso conterà também os seus elementos.

### **Subseção III**

#### Da Defesa

Art. 23. O infrator terá 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 24. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 25. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multa, exceto as penalidades sobre percíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

### **Subseção IV**

#### Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 26. A defesa de que trata o artigo 23 será decidida pela autoridade julgadora, referida no artigo 24 deste código, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 27. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 28. O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 29. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.





Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 30. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no artigo 28 desta lei.

Art. 31. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - na hipótese do disposto no artigo 30, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze dias pague a quantia devida);

II - pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

### TÍTULO II

#### DAS POSTURAS MUNICIPAIS

##### CAPÍTULO I

##### DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 32. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estâbulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 33. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada daquelas.

##### *Seção I*

##### Da Higiene das vias e Logradouros Públicos

Art. 34. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados pelo Município.

Art. 35. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para as "bocas-de-lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º. É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.





Art. 36. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 37. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 38. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e em galerias pluviais;

II - consentir, sem as preocupações devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

IV - fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos veículos, bem como lavar animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem nas sacadas ou janelas de prédios, defronte às vias e logradouros públicos;

VI - despejar lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias públicas, fundos de vale e lotes baldios;

VII - colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública, sem autorização da Prefeitura;

VIII - trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

IX - fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento.

§ 1º. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

§ 2º. Para efeitos de remoção, os recipientes deverão ser dispostos em local específico, de fácil acesso e de tal forma que não causem incômodos.

§ 3º. Os proprietários de imóveis que tenham testada para estradas municipais ficam obrigados a conservá-las roçadas em toda sua extensão numa largura de 5 (cinco) metros.

§ 4º. Quando as roçadas não forem feitas pelos proprietários, a Prefeitura providenciará as mesmas, cobrando o valor correspondente acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração e multa prevista para a infração deste capítulo.

Art. 39. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 40. É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano da sede, de distritos, de empreendimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos gerados ou quaisquer outros motivos, possam prejudicar a saúde pública.



Parágrafo único. O Município não concederá, em todo o seu território, alvará de licença para a localização ou funcionamento regular, sem que o interessado apresente licença de operação, expedida pelos órgãos competentes, às seguintes atividades:

- I - estabelecimentos industriais;
- II - estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;
- III - estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;
- IV - empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

Art. 41. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente, de 50 UFM de Cantagalo.

### **Seção II**

#### Da Higiene das Habitações

Art. 42. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Parágrafo único. As edificações descritas no caput e as entidades e instituições de qualquer natureza são obrigadas a atender aos preceitos de higiene e de segurança do trabalho, estabelecidas em normas técnicas.

Art. 43. Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

- I - proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II - proteção de acidentes e intoxicações;
- III - redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV - preservação do ambiente do entorno;
- V - distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 44. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º. Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará uma das seguintes providências:

- I - aplicação de multa prevista neste Código;
- II - realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços do respectivo proprietário.

§ 3º. Os custos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior abrangerão a despesa com pessoal, de aquisição de material e de combustível empregado nos serviços de limpeza do terreno.



Art. 45. Os resíduos domiciliares serão coletados e transportados até o aterro sanitário.

Art. 46. As chaminés, de qualquer espécie de fogões, e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 47. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 48. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o proprietário ou inquilino, será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º. Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º. O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente, de 50 UFM de Cantagalo.

### **Seção III**

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 50. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o disposto na legislação que rege o assunto relativamente à higiene das suas instalações e produtos oferecidos.

Art. 51. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.

Art. 52. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos ferramentas, toalhas e outros utensílios deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 53. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 54. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;







- II - possuir sistema de armazenamento, tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;
- III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e animais;
- V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

### **Seção IV**

#### Dos Alimentos para Consumo Humano

Art. 55. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 56. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e a nutrição.

Art. 57. A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, a SESA os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

Art. 58. Compete à SESA, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, o desenvolvimento de programas de informação e educação à população, em relação à alimentação adequada e à sanidade dos alimentos.

### **Seção V**

#### Dos Estabelecimentos, Feiras Livres e Ambulantes que Produzem e Comercializam Alimentos e, dos Veículos que Transportam Alimentos.

Art. 59. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem apresentar, conforme o caso:

- I - edificações que atendam o especificado neste Código;
- II - condições higiênico-sanitárias dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente quanto às boas práticas de fabricação;
- III - ausência de focos de contaminação na área externa;
- IV - espaço suficiente para realizar os trabalhos de manipulação e fluxo adequado de produção;





- V - paredes e divisórias com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VI - pisos com declive, de material de fácil limpeza, resistente, impermeável com drenos e ralos sifonados, ligados à fossa séptica externamente ou a rede de esgoto;
- VII - tetos com acabamento liso, impermeável, lavável e em cor clara;
- VIII - portas e janelas com superfície lisa, de fácil limpeza, ajustadas aos batentes, sem falha de revestimento e com existência de proteção contra insetos e, roedores;
- IX - iluminação natural ou artificial adequada à atividade desenvolvida exigindo-se, nesta última, luminária protegidas;
- X - ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- XI - instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;
- XII - lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;
- XIII - vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;
- XIV - abastecimento de água ligado ao sistema de abastecimento de água ou sistema de potabilidade atestada;
- XV - resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;
- XVI - equipamentos, móveis e utensílios em número suficiente e com modelos adequados ao ramo da atividade, dotados de superfícies de contato com o alimento, lisas, íntegras, laváveis, impermeáveis, resistentes à corrosão, de fácil desinfecção e de material não contaminante;
- XVII - refrigeradores, congeladores e câmaras frigoríficas adequados ao ramo de atividade, ao tipo de alimento, à capacidade de produção, limpos e higienizados constantemente, dotados de termômetro de fácil leitura;
- XVIII - produtos de limpeza e desinfecção autorizados pelo órgão competente, adequados ao ramo de atividade, devidamente identificados e armazenados em local separado e seguro;
- XIX - manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;
- XX - exames de saúde de seus funcionários atualizados.

§ 1º. As instalações sanitárias a que se refere o inciso XI deste artigo devem atender também o seguinte:

- I - não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;
- II - as destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

§ 2º. Quanto aos termômetros de que trata o inciso XVII deste artigo, devem ser atendidas as seguintes exigências:





- I - na área de comercialização, o termômetro deverá estar em local visível para o consumidor;
- II - quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

§ 3º. Para os manipuladores, aplicam-se, também, as seguintes exigências:

- I - os manipuladores devem ter asseio corporal, tais como mãos limpas, unhas curtas sem esmalte, sem adornos, entre outros;
- II - os manipuladores não poderão apresentar ferimentos e estado de saúde que possa acarretar prejuízos à atividade, tais como tosse, diarreia, entre outros;
- III - os manipuladores deverão ter hábitos higiênicos adequados, tais como não fumar, não tossir, não espirrar, não assoar o nariz, entre outros;
- IV - os manipuladores deverão receber treinamento continuado, dentro do que preconizam as boas práticas de fabricação, conforme o estabelecido neste Código.

Art. 60. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados a moradia.

### **Seção VI**

#### Da Inspeção e Fiscalização dos Estabelecimentos

Art. 61. Todos os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, deverão ser inspecionados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As inspeções e fiscalizações sanitárias deverão ser realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 62. Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu consumo.

### **Seção VII**

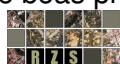
#### Das Boas Práticas e dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 63. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um responsável técnico.

Parágrafo único. Para a responsabilidade técnica, é considerada a regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 64. Todos os estabelecimentos relacionados à área de alimentos deverão elaborar e implantar as boas práticas de fabricação, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.





### **Seção VIII**

#### Dos Alimentos

Art. 65. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenha sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.

Art. 66. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos a venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 67. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

## **CAPITULO II**

### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.**

#### **Seção I**

##### Dos Costumes, da Moralidade

Art. 68. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - auditórios, salas de conferência e convenções;

III - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

IV - corredores, salas de aula de escolas públicas e particulares;

V - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos, depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público;

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 69. É proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.



Art. 70. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos e os banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

§ 2º. Não será permitido, em hipótese alguma, o banho de menores desacompanhados de adultos por eles responsáveis e obedecido, ainda, o disposto no parágrafo anterior.

### **Seção II**

#### Da Perturbação ao Sossego

Art. 71. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou incômodos, tais como os provenientes de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, apitos, ou quaisquer outros aparelhos similares;

III - morteiros, tiros, bombas e fogos de artifício.

Parágrafo Único. Excetuam-se das proibições deste artigo as sirenes dos veículos de assistência, do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço, e os apitos de policiais, guardas e vigilantes.

Art. 72. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

I - para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40 db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50 db (cinquenta decibéis);

c) zonas comerciais: 60 db (sessenta decibéis);

d) zonas industriais: 65 db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

a) nas áreas de entorno de hospitais: 45 db (quarenta e cinco decibéis);

b) zonas residenciais: 55 db (cinquenta e cinco decibéis);

c) zonas comerciais: 65 db (sessenta e cinco decibéis);

d) zonas industriais: 70 db (setenta decibéis).

§ 1º. Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas e das 13:30 (treze e trinta) horas às 18:00 (dezoito) horas, de segunda-feira a sexta e aos sábados das 10:00 (dez) horas às 12:00 (doze) horas.

§ 2º. É expressamente proibido o funcionamento de propaganda sonora a uma distância inferior a 100,00, (cem metros) dos seguintes locais:

I - Prefeitura Municipal;

II - Câmara Municipal;





III - estabelecimentos hospitalares, casas de saúde, maternidades, asilos e congêneres;

IV - estabelecimentos de ensino, igrejas e assemelhados, quando em funcionamento.

Art. 73. É expressamente proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, salvo nos estabelecimentos localizados em zona exclusivamente industrial.

Art.74. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceterias e bailões, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público.

§ 2º. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

§ 3º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo ou do tipo videokê deverão observar a intensidade permitida quanto à emissão de sons ruídos e de preservação do sossego público.

§ 4º. É proibida a realização de serviços de propaganda e publicidade em domingos e feriados.

§ 5º. O Município de Cantagalo somente concederá autorização para a prestação de serviço de propaganda e publicidade sonora em veículos às pessoas ou empresas previamente cadastradas e credenciadas para este fim junto ao departamento de fiscalização da Prefeitura.

§ 6º. Na realização de serviços de propaganda e publicidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão, ainda, ser atendidas as seguintes exigências:

I - identificação dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços;

II - observância dos níveis máximos de sons e ruídos previstos em lei.

§ 7º. Não será permitido serviço de alto falante em veículos estacionados.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 25% a 50% (vinte e cinco a cinquenta por cento da UFM de Cantagalo.

### **Seção III**

#### Dos Divertimentos Públicos

Art. 76. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

I - licença prévia da Prefeitura;

II - comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndios.

Art. 77. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;





II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se pagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - durante os espetáculos, deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionados segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 78. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para efeito de renovação de ar.

Art.79. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art.80. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija pagamento de entradas.

Art.81. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo e danceterias.

Art.82. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversão ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação específica.

Art.83. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art.84. A seu juízo, a Prefeitura poderá negar, a circo ou parque para se instalar em seu território, considerada a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art.85. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), a juízo da administração municipal.

Art.86. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente municipal.

Art.87. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo 5 (cinco) valores de referência (UFM), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do



logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§ 1º. Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§ 2º. O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art.88. Na localização de casas de dança, ou estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art.89. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se as disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art.90. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 50% (cinquenta) por cento da UFM.

### **Seção IV**

#### Do Trânsito Público

Art.91. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.92. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Nenhum particular, pessoa física ou jurídica, poderá introduzir qualquer sinalização de trânsito nas vias públicas, construir lombadas, colocar "tartarugas" ou usar de outro expediente privativo dos órgãos de trânsito, sem a prévia permissão destes e do assentimento do Município.

§ 3º. A infração do disposto no parágrafo anterior permitirá ao Município embargar os serviços já iniciados ou destruir, pelos meios legais, aqueles já construídos, além da aplicação de multa prevista neste Código.

Art. 93. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas.

§ 1º. Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos à distância convenientes, dos prejuízos causados no livre trânsito.





§ 3º. Os infratores do disposto neste artigo estarão sujeitos a terem os seus respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais só poderão ser retirados após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 94. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art.95. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art.96. Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art.97. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por qualquer dos seguintes meios:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelo passeio;
- III - transitar de patins, skate ou similares, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios, jardins ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os carrinhos de crianças, cadeira de rodas e bicicletas de uso infantil.

Art.98. É de exclusiva competência do Executivo municipal a criação, remanejamento e extinção de pontos de aluguel, tanto no que se refere a táxis, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art.99. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura.

Art.100. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código Brasileiro de Trânsito, será imposta multa de 10 (dez) a 100 (cem) por cento da UFM. **idem**

### Seção V

#### Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art.101. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a reparação dos danos acaso verificados;





IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV do caput deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art.101. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima correspondente à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;
- II - Pintura ou pequenos reparos.

§ 3º. Nas construções e demolições referidas neste artigo não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art.102. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - não ultrapassar a largura do tapume;
- III - não causar danos às árvores, a elementos de iluminação e a redes telefônicas de distribuição de energia elétrica.

Art.103. A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.

Art.104. É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Art.105. A colocação de ondulações ("quebra-molas") transversais nas vias públicas só poderá ser efetuada pelo órgão de trânsito da Prefeitura, atendida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A colocação das ondulações a que se refere o caput deste artigo nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art.106. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art.107. A instalação nas vias e logradouros públicos de postes e linhas telefônicas, de energia elétrica e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios dependem da aprovação da Prefeitura, que indicará as posições da respectiva instalação.

Art.108. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.



Art.109. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de 02 (dois) metros.

Art.110. A coluna ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.111. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para fixação ou edificação dos monumentos.

Art.112. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100% (cem por cento) da UFM de Cantagalo.

### **Seção VI**

#### Dos Muros e Cercas

Art.113. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art.114. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Prefeitura.

Art.115. Os terrenos situados nas zonas urbanas deverão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares.

Parágrafo único. Os imóveis ainda que fechados com muros, grades ou similares, deverão ser mantidos limpos, drenados e capinados.

Art.116. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso, com quatro fios, no mínimo;

II - telas de fio metálicas;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, suínos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.117. É proibido:

I - construir cercas, muros e passeios em desacordo com a legislação;

II - danificar, por quaisquer meios, muros, cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil pertinente.

Art.118. Os muros na Zona Comercial, quando constituírem fechos de terrenos, não edificados terão altura mínima de 01 (um) metro.



Art.119. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos de água pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art.120. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único. Competirá também a Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias das ruas.

Art.121. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% (cinquenta) por cento da UFM de Cantagalo.

### **Seção VII**

#### **Das Medidas Referentes aos Animais**

Art.122. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art.123. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art.124. O animal recolhido em do disposto nesta deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (Sete) dias, mediante de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo fixado no caput deste artigo, a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.125. Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Se não forem retirados pelos seus donos dentro de sete dias, mediante o pagamento de taxas e multas, os animais serão sacrificados.

§ 2º. Os proprietários dos cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que os animais serão sacrificados.

Art.126. É proibido, criar ou suínos, bovinos, eqüinos ou quaisquer outros que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 127. É proibido criar animais, e insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Art.128. É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

Art.129. É proibido soltar, permitir o acesso ou andar com cães ou qualquer outro animal sem a devida segurança e acompanhamento nas ruas e logradouros públicos.

Art.130. É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;





II - montar animais que já tenham a carga permitida

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - abandonar em qualquer ponto animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

VII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art.131. Ficam proibidos os espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.132. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 70% (setenta por cento) da UFM de Cantagalo.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para fins de direito.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.133. São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art.134. Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

Art.135. No interesse do controle da poluição do ar, do solo, da água e demais recursos naturais, o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou sucedâneo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente, declarando previamente que a atividade proposta está de acordo com a Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural e demais leis e regulamentos municipais.

Art.136. É proibido:

I - deixar no solo da qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer trate de propriedade pública ou particular;

II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;





- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - fazer barragens sem prévia licença do Município, da SUDERHSA e do IAP ou sucedâneos;
- V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VII - instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;
- VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art.137. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e o Código Florestal Estadual estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal prescritas no Código Brasileiro Florestal;
- II - ao redor de nascentes, lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
- III - no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- IV - nos campos naturais ou artificiais.

Art.138. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e preservar:

- I - unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observando o disposto na Lei Federal nº. 9.985/00;
- II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnico, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais em parques, florestas, bosques e hortos municipais.

Art.139. A derrubada de mata dependerá da anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, Código Florestal Estadual e demais legislações ambientais e autorização florestal emitida pelo IAP ou sucedâneo, independente de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Art.140. É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existente no Município.

Art.141. É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundo de vale, áreas de preservação ambiental, cursos de água, margens e finais de ruas e estradas.

Art.142. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem estar social.



Art.143. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) por cento da UFM.

### TÍTULO III

#### DOS ATOS NORMATIVOS

#### CAPÍTULO I

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

##### *Seção I*

##### Do Alvará de localização e Funcionamento

Art.144. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento de tributos devidos.

Parágrafo único. Para a concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente.

Art.145. Não será concedida a licença referida no artigo anterior, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem nas proibições referidas no artigo anterior desta lei.

Art.146. A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.147. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 148. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art.149. O Alvará de Licença para a Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e a segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.



### Seção II

#### Do Comércio Ambulante

Art.150. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizadas em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º. A fixação do local poderá a critério da Prefeitura, ser alterada em função do desenvolvimento da cidade.

Art.151. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização referida no caput deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que de mostrarem a necessidade de seu exercício.

Art.152. Na autorização deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - nome e endereço residencial do requerente;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.153. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art.154. É proibido ao vendedor ambulante:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo.

Art.155. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das exigências da autoridade sanitária deverão observar o seguinte:

- I - usarem vestuário adequado e limpo;
- II - manterem-se rigorosamente asseados;
- III - usarem recipientes apropriados para a colocação de lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.





Parágrafo único. Para os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios a Prefeitura exigirá a licença sanitária de seus produtos e/ou equipamentos, como condição para obter a autorização.

Art.156. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art.157. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20 à 50 (vinte à cinqüenta) por cento da UFM.

### **Seção III**

#### Das Feiras Livres

Art.158. As feiras livres destinam-se a venda à varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo único. As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art.160. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

IV - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

V - observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI - usarem recipientes apropriados para a colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

### **Seção IV**

#### Do Horário de Funcionamento

Art.160. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço localizados no Município de Cantagalo, observada a legislação que rege as relações trabalhistas, poderão funcionar, de segunda-feira a sábado, no horário das 8 às 22 horas.

§ 1º. O Município de Cantagalo poderá autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de que trata a caput deste artigo em domingos e feriados, desde que haja acordo prévio entre o respectivo sindicato patronal e dos empregados.

Art.161. As limitações estabelecidas pela presente lei não se aplicam a lanchonetes, restaurantes e aos estabelecimentos cujas atividades estejam relacionadas à diversão e ao lazer cujo horário de funcionamento é liberado, desde que preservado o sossego público.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá regulamentar por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimento cuja atividade seja de interesse público relevante.

Art.162. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Cantagalo não sofrerá quaisquer limitações, por serviços colocados à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências:





I - da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;

II - do Conselho Regional de Farmácia.

Art.163. As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no artigo anterior, a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

§ 1º. O plantão de que trata o caput deste artigo deve ser cumprido por:

I - dois estabelecimentos farmacêuticos, na área central da cidade de Cantagalo;

II - um em cada bairro, vila ou sede distrital em que se acharem estabelecidas mais de uma farmácia ou drogaria.

§ 2º. Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, após acordo entre os proprietários de farmácias e drogarias, até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.

§ 3º. Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pelo Prefeito até 10 (dez) dias após o término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. O não cumprimento do plantão obrigatório acarreta a aplicação de multa de 300 (trezentos) por cento da UFM.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

#### *Seção I*

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art.164. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Licença para localização e Funcionamento pelo Município, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.165. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.166. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será processado mediante requerimento assinado pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º. Do requerimento mencionado no caput deste artigo deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa do imóvel e do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:





I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV- concessão de lavra emitida pelo DNPM, bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério do Município, a exigência constante no inciso III do parágrafo anterior.

Art.167. Ao conceder os Alvarás, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art.168. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art.169. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras nas áreas urbanas do Município e num raio mínimo de 02 (dois) quilômetros destas.

Art.170. A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II – içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque, por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art.171. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - à jusante do local de recebimento de contribuição de esgotos;

II - modifiquem o leito ou margens dos mesmos;

III - causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, for considerada inadequada.

Art.172. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação estadual e federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés deverão ser construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

### **Seção II**

Dos Inflamáveis e Explosivos





Art.173. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, observando o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

Art.174. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, o álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 °C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.175. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.176. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art.177. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial convenientemente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art.178. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Município e com anuência do Corpo de Bombeiros.

Art.179. A construção dos depósitos referidos no artigo anterior deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art.180. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art.181. É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, janelas que abrirem para logradouros;





II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem autorização da Prefeitura;

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art.182. A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Art.183. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa de 300% (trezentos por cento) da UFM.

### **Seção III**

#### Da Propaganda em Geral

Art.184. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade do disposto no caput deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º. Não sofrerá qualquer tributação a instalação nas obras de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art.185. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - local a serem colocados;

II - natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inscrições, texto e cores empregadas;

Art.186. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art.187. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - contenham incorreções de linguagem;

III - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

IV - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos tradicionais;

V - em sua mensagem, fira a moral e os bons costumes da comunidade.

Art.188. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art.189. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandista, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.



Art.190. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - fixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art.191. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 100% (cem por cento) da UFM.

### **Seção IV**

#### Dos Cemitérios

Art.192. Os projetos de implantação de cemitérios devem ser aprovados pela autoridade sanitária, pelo órgão ambiental do Município e licenciados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou sucedâneo.

Parágrafo único. Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes de construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de controle de vetores.

Art.193. Todo o cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

Art.194. Compete ao Município a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

§ 1º. Os cemitérios por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas ser arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

§ 2º. São permitidas às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização, e licenciados pelo IAP ou sucedâneo.

§ 3º. Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

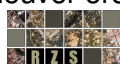
§ 4º. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.195. É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.





§ 2º. Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art.196. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepultura) poderão repetir-se de cinco em cinco anos, e nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º. Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de comprimento por 0,50 (cinqüenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º. Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art.197. As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamentos de líquidos derivados da decomposição.

Parágrafo único. Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

Art.198. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art.199. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art.200. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§ 1º. Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§ 2º. O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§ 3º. Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

Art.201. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.

Art.202. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.





Art.203. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art.204. É permitido dar a sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art.205. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II - nome da pessoa a que pertencerem os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art.206. Os cemitérios devem adotar livros tombos ou fichas onde, de maneira resumida, são transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art.207. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossuário;
- VIII - iluminação externa;





IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art.208. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

### **Seção V**

#### Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art.209. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

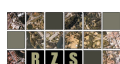
Art.210. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais freqüentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

## **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.211. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada disposições em contrario.

Cantagalo, de        de 2007

Prefeito Municipal





# **MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**





### MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

#### SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	120
Seção I - Dos Objetivos	120
Seção II - Das Definições	120
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS	123
Seção I Da Consulta Prévia	124
Seção II Do Anteprojeto	124
Seção III Do Projeto Definitivo	124
Seção IV Do Alvará De Construção	126
Seção V Das Normas Técnicas De Apresentação Do Projeto	127
Seção VI Das Modificações Dos Projetos Aprovados	128
Seção VII Do Certificado De Conclusão De Obra	128
Seção VIII Das Vistorias	129
Seção IX Da Responsabilidade Técnica	129
Seção X Da Licença Para Demolição	130
CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	130
Seção I Dos Materiais De Construção	131
Seção II Das Escavações E Aterros	132
Seção III Das Paredes.	132
Seção IV Das Portas, Passagens Ou Corredores	132
Seção V Das Escadas E Rampas	132
Seção VI Das Marquises E Saliências	133
Seção VII Dos Recuos E Poços De Luz	134
Seção VIII Dos Compartimentos	134
Seção IX Das Áreas De Estacionamento De Veículos	134
Seção X Das Áreas De Recreação	135
Seção XI Dos Passeios, Muros E Cercas	135
Seção XII Da Iluminação E Ventilação	136
Seção XIII Dos Tapumes E Andaimos	137
CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES EM GERAL	137
Seção I Das Instalações De Águas Pluviais	138





Seção II Das Instalações Hidráulico-Sanitárias	138
Seção III Das Instalações De Elevadores.	139
Seção IV Das Instalações Para Depósito De Lixo	140
<b>CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS</b>	<b>140</b>
Seção I Das Residências Isoladas	140
Seção II Das Residências Geminadas	141
Seção III Das Residências Em Série, Paralelas Ao Alinhamento Predial	141
Seção IV Das Residências Em Série, Transversais Ao Alinhamento Predial.	141
Seção V Dos Conjuntos Residenciais	142
<b>CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS</b>	<b>143</b>
Seção I Do Comércio Em Geral	143
Seção II Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes E Congêneres.	144
<b>CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.</b>	<b>144</b>
<b>CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>145</b>
Seção I Das Escolas E Estabelecimentos Congêneres	145
Seção II Dos Hotéis E Congêneres	146
Seção III Dos Locais De Reunião E Salas De Espetáculos.	146
Seção IV Das Oficinas Mecânicas, Postos De Serviços E Abastecimento Para Veículos.	147
<b>CAPÍTULO IX DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS</b>	<b>149</b>
Seção I Dos Emolumentos	149
Seção II Dos Embargos	149
Seção III Das Sanções	150
Seção IV Das Multas	150
<b>CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>151</b>
ANEXO I - Código De Descrição De Atividades	152
ANEXO II – TABELA I – Projetos Necessários para Aprovação de Alvará	154
ANEXO II - TABELA II – Dimensões Mínimas dos Compartimentos e de Aberturas para Ventilação em Edificações Residenciais	155
ANEXO II - TABELA III – Áreas Comuns de Edificações Coletivas	156
ANEXO II - TABELA IV – Condições Mínimas para Rampas de Pedestres	156



### LEI Nº

**SÚMULA:** INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 01º Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Cantagalo, é regulada por este Código, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município, incidentes sobre o lote, onde elas existirem.

#### **Seção I**

##### Dos Objetivos

Art. 2º - Este Código tem como objetivos:

I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, Higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

#### **Seção II**

##### Das Definições

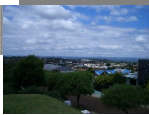
Art.3º Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

I - Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;





- II - Alpendre: Área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- IV - Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;
- V - Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VI - Ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- VII - Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliar;
- VIII - Área de Recuos: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;
- IX - Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- X - Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XI - Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XII - Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade ou peitoril, ou guarda-corpo;
- XIII - Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre as fundações ou pilares para apoiar assoalho e/ou parede;
- XIV - Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XV - Brise: Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XVI - Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XVII - Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XVIII - Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;
- XIX - Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XX - Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXI - Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXII - Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;
- XXIII - Croqui: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;
- XXIV - Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- XXV - Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- XXVI - Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;



- XXVII - Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;
- XXVIII - Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;
- XXIX - Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- XXX - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- XXXI - Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;
- XXXII - Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;
- XXXIII - Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- XXXIV - Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;
- XXXV - Guarda-corpo: É a vedação de proteção contra quedas;
- XXXVI - Hachura: Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;
- XXXVII - Hall: Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;
- XXXVIII - Infração: Violação da Lei;
- XXXIX - Jirau: Piso intermediário dividindo altura, compartimento existente com área até 1/3 da área do compartimento;
- XL - Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- XLI - Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;
- XLII - Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;
- XLIII - Lindeiro: Limítrofe;
- XLIV - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- XLV - Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;
- XLVI - Marquise: Cobertura em balanço;
- XLVII - Meio-Fio - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;
- XLVIII - Mezanino: Andar pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% da área do compartimento;
- XLVIX - Parapeito ou Peitoril: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;
- L - Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- LI - Parede-Cega: Parede sem abertura;
- LII - Parede-Dupla: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;



- LIII - Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
- LIV - Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;
- LV - Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;
- LVI - Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- LVII - Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;
- LVIII - Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- LIX - Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;
- LX- Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- LXI - Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;
- LXII - Sacada: Construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;
- LXIII- Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- LXIV - Sarjeta: Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
- LXV - Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;
- LXVI - Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;
- LXVII - Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;
- LXVIII - Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento ;
- LXIX - Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- LXX - Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;
- LXXI - Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;
- LXXII - Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
- LXXIII - Vistoria: Diligências efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 4º A execução de quaisquer das atividades, citadas no Artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - Consulta Prévia Para Construção;
- II - Aprovação do Anteprojeto - não obrigatório;
- III - Aprovação de Projeto Definitivo;







IV - Liberação do Alvará de Licença Para Construção.

Parágrafo Único - O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

### **Seção I**

#### Da Consulta Prévia

Art. 5º Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.

§ 1º - Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) destinado obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### **Seção II**

#### Do Anteprojeto

Art. 6º A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 7º As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 3 (três) vias, uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

### **Seção III**

#### Do Projeto Definitivo

Art. 8º Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I - Escritura do terreno;
- II - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.
- III - Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;





IV - Planta de localização na escala 1:2000, onde constarão, ao menos na primeira prancha:

- a) Orientação do Norte;
- b) Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e do nome dos logradouros que circundam a quadra;

V - Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 contendo:

- a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) A finalidade de cada compartimento;
- c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

VI - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris e perfis do telhado;

VII - Planta de cobertura com indicação dos caimentos e cotas na escala 1:100 ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;

VIII - Elevação das fachadas voltada para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

IX - Planta de situação, na escala 1:500 da Planta da Cobertura, constando de:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas;
- c) Curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;
- d) Perfis longitudinal e transversal.

X - Matrícula no órgão previdenciário.

XI - Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra.

§ 1º Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente da Prefeitura Municipal;

§ 3º Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

§ 4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

§ 5º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverão ser apresentados conforme Ato no 32 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

### Seção IV





### Do Alvará De Construção

Art. 9º Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º Deverá constar o Alvará:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art.10. O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames;

§ 2º . Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias;

§ 3º . A prescrição do Alvará de construção anula a aprovação do projeto.

Art.11. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a seção VI deste capítulo.

Art.12. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

Art.13. A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art.14. Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados)

Art.15. É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;

II - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.





Art.16. A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

### **Seção V**

#### Das Normas Técnicas De Apresentação Do Projeto

Art 17. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. E em arquivos digitais.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm X 29,7cm, (tamanho A4), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A-4 reduzidas as margens), conforme modelo fornecido pela Prefeitura, onde constarão:

I - Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:

- a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc.);
- b) natureza, destino e endereço da obra;
- c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc);
- d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
- e) escala utilizada.
- f) data da confecção ou da última alteração do desenho;
- g) nome do desenhista
- h) nome e endereço completo do proprietário;

i) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto com indicação do título e do número do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, no Paraná;

II - Espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Prefeitura;

III - Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;

IV - Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;





V - Espaço reservado a Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 9,0 x 17,5 cm .

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

I - Em hachurado, as partes conservadas;

II - Em cheio, as partes a construir;

III - Em tracejado, as partes a demolir.

### **Seção VI**

#### Das Modificações Dos Projetos Aprovados

Art.18. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

### **Seção VII**

#### Do Certificado De Conclusão De Obra

Art.19. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento;

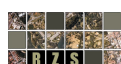
§ 2º O certificado de conclusão de Obra só será expedido quando a edificações tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias;

§ 3º A Prefeitura tem um prazo de 21 (vinte e um) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.

Art.20. Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

### **Seção VIII**

#### Das Vistorias





Art.21. A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art.22. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

### **Seção IX**

#### Da Responsabilidade Técnica

Art.23. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra do Município.

Art.24. Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais com registro legal no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CREA.

Parágrafo único - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na Seção III do Capítulo IX.

Art.25. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, Títulos e Números de Registros no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art.26. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

§ 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

### **Seção X**

#### Da Licença Para Demolição





Art.27. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - Nome do proprietário;

II - Número do requerimento solicitado e demolição;

III - Localização da edificação a ser demolida;

IV - Nome do profissional responsável, quando exigido.

§1º Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00 m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§ 4º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela seção XIII do Capítulo III.

### CAPÍTULO III

#### DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

##### *Seção I*

##### Dos Materiais De Construção

Art.28. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art.29. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequação.

§ 1º - Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

§ 2º - As edificações de madeira, de qualquer tipo, serão permitidas nas Zonas de Comércio Central apenas mediante aprovação do Conselho Municipal de Planejamento, e obedecidas as normas pertinentes do Corpo de Bombeiros.

Art.30. Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.





### **Seção II**

#### Das Escavações E Aterros

Art.31. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 32.No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas propriedades vizinhas.

### **Seção III**

#### Das Paredes.

Art.33. As paredes, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura mínima acabada de :

a) 0,15 m ( quinze centímetros), se forem externas.

b) 0,10 m ( dez centímetros), se forem internas.

§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os isolamentos térmico e acústico, conforme o caso.

### **Seção IV**

#### Das Portas, Passagens Ou Corredores

Art.34. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m ( um metro e vinte centímetros).

§ 1º - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima de 0,70 m ( setenta centímetros).

§ 2º - As portas de acesso a quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).







### Seção V

#### Das Escadas E Rampas

Art.35. As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer à NBR 9050/1985 e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que trata o Artigo 34;

II - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV - Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimento de uma mesma habitação;

V - Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo, a 0,50 m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VI - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII - As escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme máxima de 0,20 m (vinte centímetros), mínima de 10 cm e largura uniforme mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros);

VIII - As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula  $2H+B=62$  a 64 cm, sendo H a altura do degrau e B a largura do mesmo.

IX - Ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus;

Art.36 As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

a) Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,75 a 0,85m (setenta e cinco a oitenta e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;

b) Somente serão fixados pela sua face inferior;

c) Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

d) Estarão afastados das parede, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).

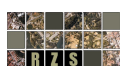
e) Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento;

Art.37 Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

a) Condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050;

b) Um saguão ou patamar de escada independente do hall de entrada e distribuição;

c) Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada.





d) Ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar.

e) Deverão ser atendidas as normas para segurança das edificações do Corpo de Bombeiros;

Art.38 No caso de emprego de rampas, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) de inclinação terão piso com revestimento antiderrapante.

§ 2º As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20 % (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 4,00 m (quatro metros) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

Art.39. As escadas e rampas deverão obedecer todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art.40. Em todo edifício com altura superior a 12 m (doze metros), a contar do nível térreo, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as disposições da Seção I do Capítulo VI, e demais pertinentes.

Parágrafo único - É proibido a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.

### **Seção VI**

#### Das Marquises E Saliências

Art.41. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

a) Estiverem acima da marquise;

b) Se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

Parágrafo único - Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

### **Seção VII**

#### Dos Recuos E Poços De Luz

Art.42. Os recuos das edificações deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§ 1º - O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote;

§ 2º - Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

§ 3º - Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 4,00m (quatro metros);





Art.44. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas,

### **Seção VIII**

#### Dos Compartimentos

Art.45. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais estão definidas nas Tabela I e Tabela II respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

Parágrafo único - Os conjuntos populares, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código.

### **Seção IX**

#### Das Áreas De Estacionamento De Veículos

Art.46. Em todas as edificações será obrigatória a existência de áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I - As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município, deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - Para edificações no Distrito Industrial o número de vagas para estacionamento será especificado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art.47. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior;

I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Ter sistema de ventilação permanente;

III - Ter vão de entrada com a largura mínima da 3,00m (três metros) e no mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinqüenta) veículos;

IV - Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em plantas e numeradas, com largura mínima livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), 3,50 (três metros e cinqüenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.

### **Seção X**

#### Das Áreas De Recreação





Art.48. As Áreas de recreação em edificações construídas na Sede e Distritos do Município, deverão obedecer o que dispõe a Lei de Uso de Ocupação do Solo, sendo que:

§1º Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.

§ 2º Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

### **Seção XI**

#### Dos Passeios, Muros E Cercas

Art.49. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 1º Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada a fim de se permitir o trânsito de carrinhos de mão e cadeiras de rodas .

§ 2º Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somado ao valor da multa correspondente.

Art.50. Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1º O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias; findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

### **Seção XII**

#### Da Iluminação E Ventilação

Art.51. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º As aberturas para os efeitos deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte das divisas do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.





§ 3º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3,00 m (três metros) no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4,00 m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

Art.52. São suficientes para a insolação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a Tabela I e Tabela II, deste Código.

Art.53. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, lavanderias, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com observância das seguintes condições:

I - Terem a largura do compartimento a ser ventilado;

II - Altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);

III - Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV - Comunicação direta com espaços livres;

V - A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 54. Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, kit e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

a) Serem visitáveis na base;

b) Permitirem a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro;

c) Terem revestimento interno liso e impermeável.

Art.55. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art.56. Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido na Tabela I e Tabela II, anexas.

### **Seção XIII**

#### **Dos Tapumes E Andaimes**

Art.57. Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos, inclusive.

Art.58. Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando a 3,00m (três metros).



Parágrafo único - Serão permitidos os avanços, regulamentados no *caput* deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto a repartição competente.

Art.59. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais.

Parágrafo único - As “bandejas-salva-vidas” constarão de um espaço horizontal de 1,20 m ( um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

Art.60. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda - corpo com largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art.61. Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art.62. As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

§ 1º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do *caput* deste Artigo , deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§ 2º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

Art.63. Em todas as edificações previstas no Capítulo VI deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

#### Seção I

##### Das Instalações De Águas Pluviais

Art.64. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em caso especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.



§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art.65. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises deverão ser captadas por meio de calhas e tubos.

Parágrafo único - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art.66. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa.

### **Seção II**

#### Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art.67. Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

Art.68. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

Art.69. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

Art.70. Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

Parágrafo único - Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

Art.71. Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisas, serem facilmente laváveis e impermeáveis..

Art.72. Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitário e mictórios, com diâmetro mínimo de 2”(duas polegadas).

Art.73. Os reservatórios deverão possuir:

I - Cobertura que não permita a poluição da água;

II - Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - Extravasor (“ladrão”) com diâmetro superior, ao diâmetro do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torneira de bóia;

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

Art.74. Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, ou com material equivalente.

Art.75. Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (“tubo de queda”);



Parágrafo único - Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente.

Art.76. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art.77. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de galerias de águas pluviais.

### **Seção III**

#### Das Instalações De Elevadores.

Art.78. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

§ 2º No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos. A partir daí, a cada 3,00 m (Três metros) acrescidos a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical ( número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas Técnicas - ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º Não será considerado para efeito de altura o último pavimento coberto, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje.

§ 9º A percentagem descrita no parágrafo anterior não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água.

### **Seção IV**

#### Das Instalações Para Depósito De Lixo

Art.79. As edificações deverão prever local no térreo para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.







Art. 80. As edificações coletivas com volume igual ou superior a  $1 \text{ m}^3$  (um metro cúbico) de lixo a cada coleta deverão possuir no limite da testada do terreno, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta.

### **CAPÍTULO V** **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art.81. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso e observações conforme Tabela I, parte integrante e complementar deste Código.

Parágrafo único - As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências da Tabela II, no que couber, para as partes comuns.

#### **Seção I**

##### Das Residências Isoladas

Art.82. As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas.

Art.83. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados exigidas para cada um deles através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I Área mínima... .4,50 m2
- II Diâmetro mínimo do círculo inscrito. . . .1,50 m2 (verificar)

Art.84. Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

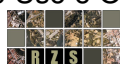
#### **Seção II**

##### Das Residências Geminadas

Art.85. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 10,00 m (dez metros) para cada unidade.

Parágrafo único: O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

Art.85. A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.





### **Seção III**

#### Das Residências Em Série, Paralelas Ao Alinhamento Predial

Art.86. Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art.87. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada da parcela do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 8,00 m (oito metros) e profundidade, de 17,0 m (dezessete metros);

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Municipal para zona onde se situarem

### **Seção IV**

#### Das Residências Em Série, Transversais Ao Alinhamento Predial.

Art.88. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

Art.89. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - A testada do lote terá, no mínimo 30 m (trinta metros);

II - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:

a) 9,00 m (nove metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;

b) 12,00 m (doze metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

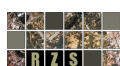
III - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 16,00 m (dezesseis metros);

IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 12,00 m (doze metros) de testada e 17,00 m (dezessete metros) de profundidade;

V - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

### **Seção V**

#### Dos Conjuntos Residenciais





Art.90. Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;
- III - O lote terá área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;
- V - Deverá possuir “play-ground”, com área equivalente a 6,00 m<sup>2</sup> ( seis metros quadrados), por unidade de moradia;
- VI - As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similar;
- VII - O Terreno será convenientemente drenado;
- VIII - A infra-estrutura exigida regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IX - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;
- X - O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;
- XI - Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

### CAPÍTULO VI

#### DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

##### *Seção I*

##### Do Comércio Em Geral

Art.91. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Ter pé-direito mínimo de :
  - a) 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
  - b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento, estiver entre 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
  - c) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento estiver entre a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).
  - d) 5,00 m (cinco metros) quando a área do compartimento for superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).
- II - Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00 m (um metro) para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).





III - O "Hall" de edificações comerciais, observará:

- a) Quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
- b) A área do "Hall" aumentado em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do "Hall" este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)

IV - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

V - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;

VI - Todas as edificações comerciais com mais de 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

VII - Nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimento, os pisos e as paredes até 2,00 m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

VIII - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

IX - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

X - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

Art.92. As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);

II - Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00 m (três metros);

III - O hall de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Formar um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

Art.93. Será permitido a construção de jirais ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - Sua área não deverá exceder a 30% (trinta por cento ) da área do compartimento;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 91 inciso I, deste Código.

### Seção II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes E Congêneres.





Art.94. As edificações deverão observar, no que couber, as disposições contidas na Seção I deste Capítulo.

Art.95. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art.96. Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- a) Para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- b) Para o sexo masculino, no mínimo. 01 (um) vaso sanitário, 02 (dois) mictórios e 01 (um) lavatório para cada 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.**

Art.97. As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas suas secções referentes a segurança e medicina do trabalho, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros);

IV - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

V - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art.98. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I- Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00 m ( um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**





Art.99. Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

Art.100. Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.

### **Seção I**

#### Das Escolas E Estabelecimentos Congêneres

Art.101. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhe couber, deverão:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

a) - local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

b) - local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II - Obedecer as normas de Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

### **Seção II**

#### Dos Hotéis E Congêneres

Art.102. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições :

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório. no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, sendo que os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente.

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala-de-estar;

III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - Ter vestiários e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

V - Todas as demais exigências contidas no Código de Saúde do Estado;

VI - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

### **Seção III**

#### Dos Locais De Reunião E Salas De Espetáculos.





Art.103. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitária separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos a proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

II - As Portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

III - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo. que deverão obedecer às seguintes condições:

a) As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acréscidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes.

b) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI - Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas, entretanto, as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo.

VIII - As escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção V, do Capítulo III, deste Código;

IX - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

### **Seção IV**

Das Oficinas Mecânicas, Postos De Serviços E Abastecimento Para Veículos.





Art.104. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;
- III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

Art.105. Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art.106. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos.

Art.107. As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- I - Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável. liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo;
- III - Ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros) ou de 4,50 m ( quatro metros e cinqüenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V - Ter aberturas de acesso distantes, 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI - Ter um filtro de areia ou similar destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

Art.108. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo;

Art.109. Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

Art.110. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art.111. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinqüenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.





§1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina;

§ 2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

Art.112. Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS**

##### ***Seção I***

##### **Dos Emolumentos**

Art.115. Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

##### ***Seção II***

##### **Dos Embargos**

Art.116. Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;
- II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - Se forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- V - Se não for observado o alinhamento e recuos;

§1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assine e, se recusar-se a isso, serão colhidas as assinaturas de duas testemunhas.

§3º Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.

§4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.





§5º—Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

### **Seção III**

#### Das Sanções

Art.117. A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- a) Prosseguirem a execução de obras embargadas pela Prefeitura;
- b) Não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) Hajam incorridos em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados;
- e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

### **Seção IV**

#### Das Multas

Art.118. Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal) para as seguintes infrações:

- I - Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem correspondente Alvará;
- II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;
- III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V - Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

Art.119. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - A maior ou menor gravidade da infração;
- b) - As suas circunstâncias;
- c) - Os antecedentes do infrator.





Art.120. Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

Parágrafo único - O pagamento da multa não isenta o Infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

Art.121. Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

### **CAPÍTULO X** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.122. Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art.123. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

Anexo I: Código de Descrição de Atividades

Anexo II:

Tabela I - Projetos Necessários para Aprovação de Alvará

Tabela II - Dimensões Mínimas dos Compartimentos e de Aberturas para Ventilação em Edificações Residenciais

Tabela III - Áreas Comuns de Edificações Coletivas

Tabela IV - Condições mínimas para rampas de pedestres.

Art.124. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Cantagalo de 2007.

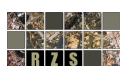
Prefeito Municipal



### ANEXO I

#### **Código de Descrição de Atividades**

- AU** -Serviços técnicos na área de Arquitetura e/ou Urbanismo.
- E** -Edificação de qualquer natureza.
- EH** -Edificações com fins habitacionais.
- EH1** -Habitação unifamiliar
- EH2** -Habitação coletiva
- EH3** -Conjunto habitacional
- EH4** -Área comum de conjunto habitacional
- EH5** -Equipamento de conjunto habitacional
- EC** -Edificações com fins comerciais
- EC1** -Pequenas lojas sem instalações especiais até 100,00 m2 de área construída.
- EC2** -Demais lojas e conjuntos comerciais
- EI** -Edificações com fins industriais.
- EI1** -Edificações para fins industriais até 100, 00 m2 de área construída.
- EI2** -Demais edificações para fins industriais.
- EE** -Edificações com fins especiais.
- EE1** -Ensino (Grupos Escolares, Jardins de Infância, etc.).
- EE2** -Culto (Igrejas, Templos, etc.).
- EE3** -Saúde (Clínicas, Hospitais, Postos de Saúde, etc.).
- EE4** -Esporte (Estádios, Ginásios, etc.).
- EE5** -Recreação (Clubes, Sedes Sociais, etc.).
- EE6** -Auditórios.
- EE7** -Edifícios Públicos.
- EE8** -Postos de Serviços (Abastecimento, Combustíveis, Lavagem de Carros, etc.).
- EE9** -Terminais de Passageiros (Aeroportos, Portos, Rodoviários, Ferroviários, etc.).
- EE10** -Edificações para outros fins (Piscinas, Caixa D'água elevada, cisterna, muro de arrimo, cortina com altura superior a 2,00 m2.
- EE11** -Demais edificações.
- OE** -Obras especiais.
- OE1** -Obras especiais na área de Transporte (rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, obras de arte especiais, etc.).
- OE2** -Obras especiais na área de saneamento.
- EEL** -Projetos e Instalações Elétricas, Eletrônicas e de Telecomunicações.





- TM** -Projetos e Serviços na área de Topografia, Geologia e Mineração.
- EAF** -Serviços técnicos na área de engenharia agrônômica e florestal.
- OA** -Obras de agronomia.



**ANEXO II**

**TABELA I - PROJETOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE ALVARÁ**

EDIFICAÇÕES		PROJETOS NECESSÁRIOS					
TIPO	ÁREA (m2)	Arquitetônico	Estrutural	Elétrico	Tubulação Telefônica	Hidráulico	Prevenção Incêndios
EH1	até 100	X					
EH1	acima de 100	X	X	X	X	X	
EH2	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EH3	Qualquer	X	X	X	X	X	X
EC1	até 100	X		X	X		
EC2	acima de 100	X	X	X	X	X	X
EI1	até 100	X		X	X		
EI2	acima de 100	X	X	X	X	X	X
EE	Qualquer	X	X	X	X	X	X
OE	Qualquer		X				



**TABELA II - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS E DE ABERTURAS PARA VENTILAÇÃO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Dimensão Mínima				Largura Mínima do Acesso	Dimensão Mínima das aberturas em relação à área do compartimento	
Compartimento	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo Inscrito (m)	Pé Direito (m)		Área de Iluminação	Área de Ventilação
Quarto	8,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Sala	10,00	2,60	2,60	0,80	1/6	1/7
Cozinha	8,00	2,40	2,60	0,80	1/6	1/7
Banheiro	3,50	1,20	2,40	0,70	1/6	1/7
Lavabo	1,50	1,10	2,40	0,70	1/8	1/10
Área de Serviço	6,00	1,80	2,40	0,80	1/6	1/7
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/7	1/8
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	1/10	1/12



**TABELA III - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES COLETIVAS**

Áreas de Lazer e Recreação		Estacionamento
Área de lazer descoberta (m <sup>2</sup> / unidade)	Área de lazer coberta (m <sup>2</sup> / unidade)	Vagas/ unidade (cada 100 m <sup>2</sup> )
6,00	3,00	1,00

**TABELA IV - CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA RAMPAS DE PEDESTRES.**

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	Nº total permitido de segmentos de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5 %	0,183 m	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:10 ou 10 %	0,274 m	1	0,274 m	2,1 m	2,1 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:12 ou 8,3 %	0,793 m	2	1,5 m	9,15 m	18,3 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6,25 %	0,793 m	4	3,0 m	12,2 m	48,8 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas

Fonte: ABNT 9050/1985





# **MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**



### MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

#### SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	159
CAPÍTULO II – Da Classificação e Definição	159
CAPÍTULO III – Das Normas de Implantação	163
ANEXO 1 – Mapa do Sistema Viário Básico	166
ANEXO 2 – Mapa do Sistema Viário Básico Municipal	167
ANEXO 3 – Perfis de Arruamento	168



### LEI N°

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO, CONSTANTE DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário Básico do Município, conforme diretrizes do PDM de Cantagalo e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - As disposições desta Lei têm como objetivo:

- a) Garantir a continuidade das principais vias;
- b) Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;
- c) Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;
- d) Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- e) Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- f) Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 2º - É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Cantagalo.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e DER – Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 4º - O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO**

Art. 5º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:





I. Vias Estruturais: propiciam o acesso ao centro da cidade, destinadas a transportar grandes volumes de tráfego, para todos os tipos de veículos, de altas e médias velocidades, tendo ainda como função principal proporcionar boa fluidez aos volumes produzidos pelas áreas geradoras de tráfego, e por função secundária prover acesso a propriedades adjacentes às vias.

II. Vias Coletoras: são as vias que coletam e distribuem o tráfego local e de passagem, servindo tanto ao tráfego quanto ao acesso às propriedades, mas, em princípio, devem servir ao tráfego local como função principal e não deverão ser utilizadas para grandes volumes de tráfego, abrigam os itinerários das linhas de transporte coletivo.

III. Vias Locais: têm como função principal dar acesso direto à propriedades, não devendo ser, em princípio, utilizadas para outros volumes de tráfego, caracterizadas como as demais vias da sede.

IV. Vias Marginais: são as vias paralelas à BR-277, que tem como função separar o tráfego local do rodoviário, permitindo a fluidez daquele sem interferência dos deslocamentos locais.

V. Via Comercial são as vias onde encontram-se consolidadas as atividades comerciais e que por suas características deverão ter uma velocidade menor nos deslocamentos favorecendo a segurança dos pedestres.

VI. Ciclovias: vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

VII. Vias de Pedestres: vias destinadas à circulação de pessoas, podendo ser dotadas de mobiliários e equipamentos coletivos urbanos como: telefone, quiosques, banca de jornal, etc.

VIII. Rodovia federal: via destinada aos deslocamentos de longa distância, comportando tráfego intenso e de velocidade alta.

IX. Rodovias municipais: vias destinadas ao acesso aos distritos, comunidades rurais e áreas específicas do município, comportando o tráfego para todos os tipos de veículos.

X. Caminhos: vias que propiciam a ligação entre distritos, comunidades, áreas específicas do município e à propriedades.

XI. Caixa de Via - CX - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.

XII. Caixa de Rolamento - CR - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.

XIV. Faixa de Rolamento - R - é a largura da faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) para carros de passeio, 3,50m (três metros e meio) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.

XV. Faixa de Acostamento - A: é a faixa usada para estacionamento de veículos, podendo ser paralela de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para carros de passeio e de 3,00m (três metros) para caminhões.

XVI. Passeio - P: é a faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres, variável, com um mínimo de 3,00m (três metros).

XVII. Canteiro - C: é a faixa destinada ao plantio de espécies vegetais, e equipamentos públicos, não destinada ao tráfego, constituindo barreira ao tráfego transversal, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 6º - As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:





### **I - Vias Estruturais:** (Figura 01-Anexo III)

II - São classificadas como Vias Estruturais:

Av. Epaminondas Fritz; Rua Castelo Branco; Rua Presidente Vargas entre a Rua Castelo Branco e a Rua João Inácio Fagundes; Av. Ciro José de Souza Filho e a Rua João Inácio fagundes

CX - Caixa de rua: 18,00 (dezoito metros)

CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);

P - Passeio : 3,00 (três metros) de cada lado da via;

### **III - Vias Marginais:** (Figura 02-Anexo III)

IV - São classificadas como Vias Marginais:

Rua Augusto Thomas e Rua Rio de Janeiro.

CX - Caixa de rua: 18,00 (dezoito metros)

CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);

P - Passeio : 3,00 (três metros) de cada lado da via;

### **V- Vias Comerciais:** (Figura 03-Anexo III)

VI - São classificadas como Vias Comerciais:

Rua 12 de Maio entre a Av. Epaminondas Fritz e a Rua H da Vila Santana; Rua João Maria Pacheco, entre a Rua Cinderela e a Av. Epaminondas Fritz; Rua Francisco dos Santos entre a Av. Epaminondas Fritz e a Rua Presidente Vargas; Rua Inocência de Abreu desde a Rua Princesa Leopoldina até o limite do perímetro urbano; a Rua Princesa Leopoldina entre a Rua Augusto Thomas e a Rua Dario Borges de Liz e a Rua Amarante entre a Rua 12 de Maio e a Rua Dario Borges de Liz.

CX - Caixa de rua: 18,00 m (dezoito metros);

CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);

P Passeio: 3,00 m (três metros) de cada lado da via;

### **VII- Vias Coletoras:** (Figura 03 – Anexo III)

VIII - São classificadas como Vias Coletoras:

Rua Santa Catarina em toda sua extensão e no prolongamento proposto; Rua Presidente Pudente em toda sua extensão e no prolongamento proposto em direção a Vila Santana; Rua H da Vila Santana em toda sua extensão e no prolongamento proposto em direção à Rua 7, Transversal à Rua Augusto Thomas; Rua Cinderela; Rua Agenor Rocha de Abreu; Rua Dario Borges de Liz, Rua Duque de Caxias; Rua Presidente Vargas entre a Rua João Inácio Fagundes e a Rua João Milton Fagundes; Rua Projetada B da Vila Nova e seu prolongamento proposto em direção à Av. Epaminondas Fritz e a Rua Otavio Muzoloni.

IX. Para as Vias Coletoras **projetadas** (Figura 03-Anexo III):





- CX - Caixa total da rua, 20,00 m (vinte metros);
- CR - Caixa de rolamento 12,00 m (doze metros);
- R - Faixa de rolamento 3,00 m (três metros);
- A - Faixa de acostamento 3,00 m (três metros),
- P - Passeio 4,00m (quatro metros) de cada lado da via;

**X - Vias Locais** São classificadas como Vias Locais as demais vias existentes, indicadas no Mapa do Sistema Viário Básico (Figura 04-Anexo III)

a) Para as Vias Locais **existentes** com caixa de 12,00m:

- CX - Caixa de via 12,00 m (doze metros);
- CR - Caixa de rolamento: 6,00 (seis metros);
- R - Faixa de rolamento: 3,00m (três metros);
- A - Faixa de acostamento: 3,00 (três metros);
- P - Passeio: 3,00 m (três metros) em cada lado da via;

b) Vias Locais **existentes** com caixa de 16,00 m (dezesseis metros):

- CX - Caixa total da rua, 16,00 m (dezesseis metros);
- CR - Caixa de rolamento 10,00 m (dez metros);
- R - Faixa de rolamento 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);
- A - Faixa de acostamento 2,30 m (dois metros e trinta centímetros),
- P - Passeio 3,00m (três metros) de cada lado da via;

c) Vias Locais **existentes** com caixa de 20,00m (vinte metros):

- CX - Caixa total da rua, 20,00 m (vinte metros);
- CR - Caixa de rolamento 12,00 m (doze metros);
- R - Faixa de rolamento 3,00 m (três metros);
- A - Faixa de acostamento 3,00 m (três metros),
- P - Passeio 4,00m (quatro metros) de um lado da via;

VII - Para as Vias Locais **projetadas** :

- CX - Caixa total da rua, 16,00 m (dezesseis metros);
- CR - Caixa de rolamento 9,00 m (nove metros);
- R - Faixa de rolamento 3,00 m (três metros);
- A - Faixa de acostamento 3,00 m (três metros),
- P - Passeio 3,50m (três metros e meio) de cada lado da via;

IX - Para as Ciclovias:

- CX - Caixa total: 6,00m (seis metros);
- CC - Caixa de rolamento: 2,00 m (dois metros);





- C - Passeio ou canteiro: 1,00 m (um metro ) do lado que a separa da rua;
- P - Passeio: 3,00 m (três metros) do lado oposto;

### **XI - Ciclovias:** (Figura 05-Anexo III)

II - São classificadas como Vias Marginais:

Rua Augusto Thomas e Rua Rio de Janeiro.

- CX - Caixa de rua: 18,00 (dezoito metros)
- CR - Caixa de rolamento: 12,00 m (doze metros);
- P - Passeio : 3,00 (três metros) de cada lado da via;

- CX - Caixa total: 5,00m (cinco metros);
- CC - Caixa de rolamento: 2,00 m (dois metros);
- C - Passeio ou canteiro: 1,00 m (um metro ) do lado que a separa da rua;
- P - Passeio: 2,00 m (dois metros) do lado oposto;

### **XII – As rampas máximas permitidas para as vias são:**

- a) – Para as Vias Estruturais: 6%;
- b) – Para as Vias Comerciais: 8%;
- c) - Para as Vias Coletoras: 8%;
- d) - Para as Vias Locais: 12%.

Art. 7º - O Sistema Viário Básico, indicado no Anexo I, Mapa do Sistema Viário Básico parte integrante desta Lei, é formado por vias marginais, comerciais, coletoras e locais conforme classificação do Artigo anterior.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO**

Art. 8º - A implantação de novas vias com base nas diretrizes de arruamento constantes do Mapa do Sistema Viário Básico, deverá obedecer às dimensões mínimas para as vias projetadas estabelecidas no artigo 6º desta Lei.

§ 1º Os elementos que constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas são:

- I. largura da faixa de rolamento,
- II. largura do canteiro central (se houver),
- III. largura do passeio,
- IV. raio mínimo de curva horizontal,





- V. rampa máxima e rampa mínima,
- VI. sobrelevação máxima,
- VII. iluminação pública,
- VIII. arborização,
- IX. equipamento complementares (se houver),
- X. elementos de infra-estrutura,
- XI. sinalização viária,
- XII. tipo e espessura da pavimentação
- XIII. guias rebaixadas.

§ 2º – No projeto da via deverão constar todas as exigências constantes na NBR-9050 no que se refere à acessibilidade universal.

Art. 9º - A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive aquelas componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º - O empreendedor solicitará no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos das vias existentes.

§ 2º - A implantação do arruamento, especialmente do estabelecido nesta Lei do Sistema Viário Básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüentemente da liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 10 - Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Básico, através dos instrumentos legais previstos.

Art. 11 - As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário Básico, estarão ao encargo do Poder Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuserem àqueles da coletividade.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entende-se por obra de arte: passagens de nível, pontilhões e viadutos que, por força de projeto, são necessários à continuidade e articulação do Sistema Viário Básico.

Art. 12 - A implantação do Sistema Viário Básico, obedecerá a prioridades definidas no PDM – Cantagalo, e será executada por trechos, conforme descrito no Capítulo II desta Lei.

Art. 13 - Constituem partes integrantes desta lei:

- I. Anexo I - Mapa do Sistema Viário Básico - Sede;
- II. Anexo II - Mapa do Sistema Viário Básico Municipal
- III. Anexo III - Perfil esquemático das vias

Art. 14 - O não cumprimento do disposto nesta Lei, ensejará em sanções previstas em lei, especialmente a do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme Legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudarem ou contribuirão para fraude do espírito desta Lei.





## Plano Diretor Municipal de Cantagalo

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento Urbano, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo, de            de 2007.

Prefeito Municipal



**ANEXO I DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL:  
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL**



**ANEXO 2 DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL:  
MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL**





ANEXO 3 DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO MUNICIPAL:  
PERFIL ESQUEMÁTICO DAS VIAS

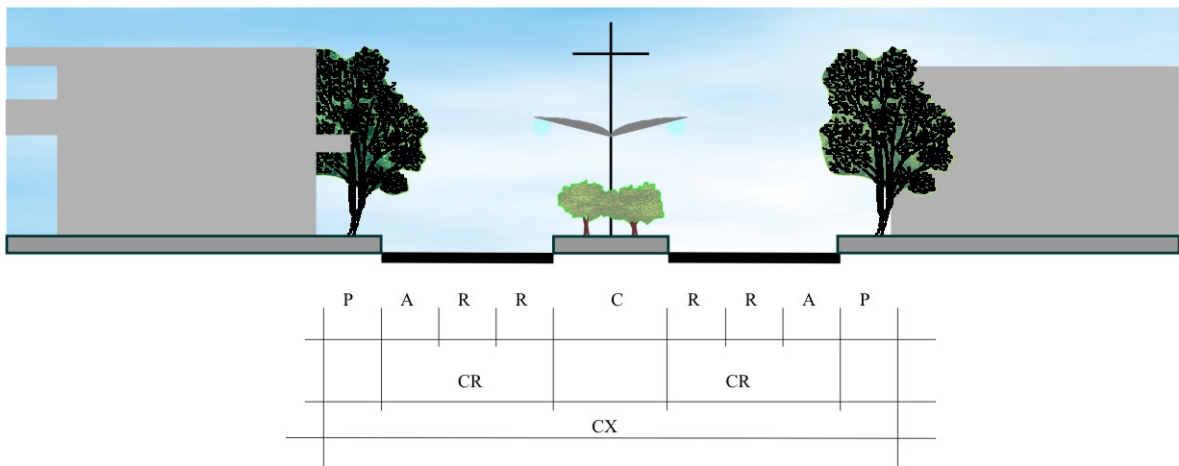


Figura 01 – Vias Estruturais

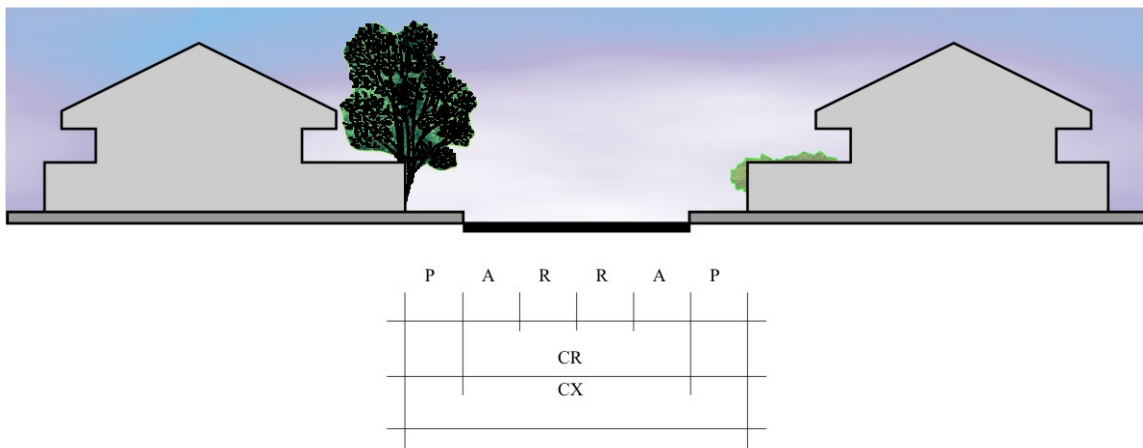


Figura 02 – Vias Marginais

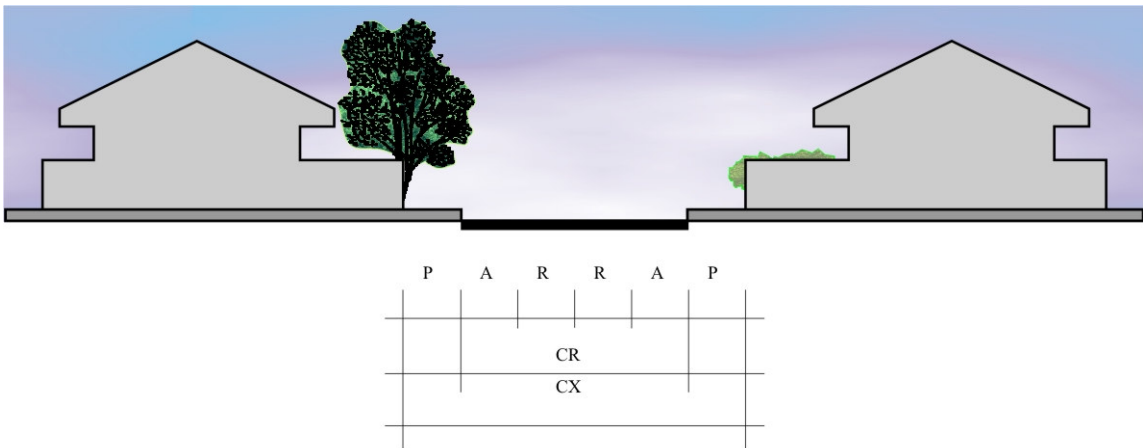


Figura 03 – Vias Coletoras e Comerciais

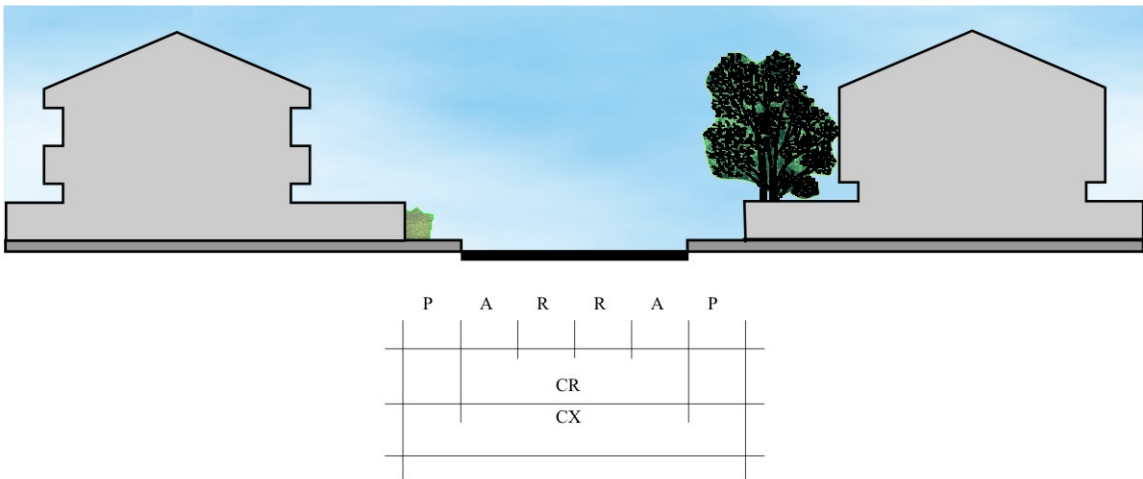


Figura 04 – Vias Locais

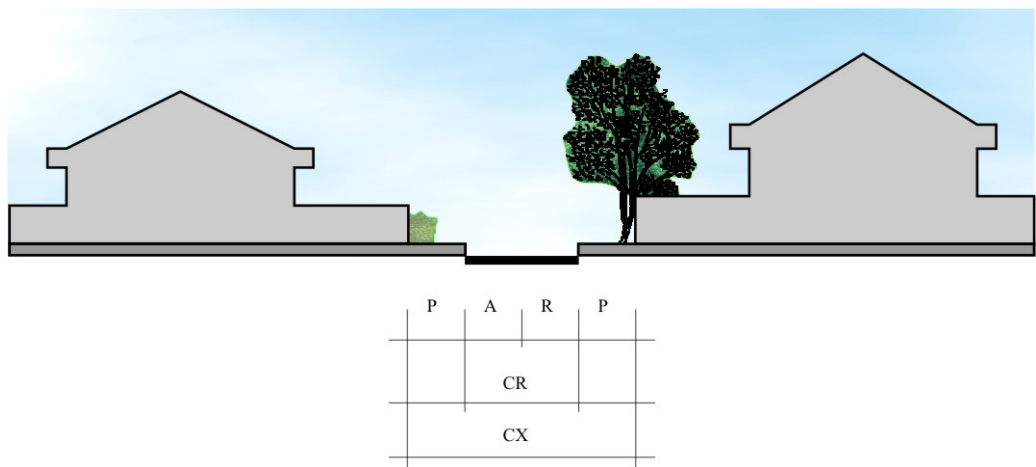


Figura 05 - Ciclovias



# **MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO**





### MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

#### SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	169
CAPÍTULO II – PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	169
ANEXO 1 – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal	170
ANEXO 2 – Memorial descritivo e quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Sede do Município.	171



### Lei Nº.

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - ta lei tem por finalidade delimitar o Perímetro da Área Urbana da Sede de Cantagalo.

Art. 2º - O Município de Cantagalo fica dividido em áreas urbanas e áreas rurais.

§ 1º - A área urbana corresponde à área da Sede Municipal.

§ 2º - A área rural corresponde à área do Município subtraída das áreas urbanas aqui descritas.

### **CAPÍTULO II PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

Art. 3º - O memorial descritivo do Perímetro da Zona Urbana instituída por esta Lei consta dos anexos, que fazem parte integrante da presente Lei:

I - Anexo I: Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal.

II – Anexo II: Memorial descritivo e quadro de coordenadas do Perímetro Urbano da Sede do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantagalo, de        de 2007.

Prefeito Municipal







**ANEXO 1 DA LEI DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO:  
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO**





### ANEXO 2 DA LEI DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO:

#### MEMORIAL DESCRITIVO E QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO.

ÁREA(HA): 770.14292  
PERÍMETRO(m): 14749.54 m

Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP, de coordenadas geográficas, latitude 25°23'28.72719" S e longitude 52°06'17.77063" W; Deste segue com o azimute de 255°50'30" e a distância de 336.71 m até o marco 1; Deste segue com o azimute de 279°51'08" e a distância de 137.00 m até o marco 2; Deste segue com o azimute de 285°54'21" e a distância de 528.86 m até o marco 3; Deste segue com o azimute de 266°05'11" e a distância de 815.50 m até o marco 4; Deste segue com o azimute de 315°25'07" e a distância de 172.58 m até o marco 5; Deste segue com o azimute de 330°09'07" e a distância de 556.93 m até o marco 6; Deste segue com o azimute de 306°30'32" e a distância de 606.68 m até o marco 7; Deste segue com o azimute de 274°26'42" e a distância de 540.71 m até o marco 8; Deste segue com o azimute de 334°16'15" e a distância de 247.88 m até o marco 9; Deste segue com o azimute de 61°41'42" e a distância de 6.09 m até o marco 10; Deste segue com o azimute de 69°51'04" e a distância de 17.85 m até o marco 11; Deste segue com o azimute de 71°31'04" e a distância de 34.47 m até o marco 12; Deste segue com o azimute de 74°34'23" e a distância de 83.96 m até o marco 13; Deste segue com o azimute de 70°02'36" e a distância de 26.73 m até o marco 14; Deste segue com o azimute de 59°52'51" e a distância de 17.21 m até o marco 15; Deste segue com o azimute de 57°35'57" e a distância de 45.77 m até o marco 16; Deste segue com o azimute de 48°51'43" e a distância de 72.53 m até o marco 17; Deste segue com o azimute de 22°48'25" e a distância de 19.13 m até o marco 18; Deste segue com o azimute de 7°09'09" e a distância de 17.47 m até o marco 19; Deste segue com o azimute de 13°30'57" e a distância de 41.78 m até o marco 20; Deste segue com o azimute de 16°36'43" e a distância de 49.76 m até o marco 21; Deste segue com o azimute de 15°59'29" e a distância de 107.04 m até o marco 22; Deste segue com o azimute de 15°01'30" e a distância de 56.83 m até o marco 23; Deste segue com o azimute de 35°09'37" e a distância de 41.21 m até o marco 24; Deste segue com o azimute de 34°13'56" e a distância de 20.43 m até o marco 25; Deste segue com o azimute de 44°22'23" e a distância de 41.83 m até o marco 26; Deste segue com o azimute de 48°41'23" e a distância de 40.92 m até o marco 27; Deste segue com o azimute de 68°16'03" e a distância de 74.27 m até o marco 28; Deste segue com o azimute de 72°32'05" e a distância de 221.02 m até o marco 29; Deste segue com o azimute de 65°25'22" e a distância de 78.05 m até o marco 30; Deste segue com o azimute de 68°15'53" e a distância de 19.67 m até o marco 31; Deste segue com o azimute de 331°47'55" e a distância de 619.96 m até o marco 32; Deste segue com o azimute de 332°07'29" e a distância de 615.66 m até o marco 33; Deste segue com o azimute de 57°45'45" e a distância de 387.19 m até o marco 34; Deste segue com o azimute de 110°15'21" e a distância de 412.29 m até o marco 35; Deste segue com o azimute de 105°52'57" e a distância de 379.34 m até o marco 36; Deste segue com o azimute de 94°02'48" e a distância de 394.73 m até o marco 37; Deste segue com o azimute de 95°31'53" e a distância de 455.96 m até o marco 38; Deste segue com o azimute de 5°03'36" e a distância de 279.03 m até o marco 39; Deste segue com o azimute de 32°14'43" e a distância de 185.99 m até o marco 40; Deste segue com o azimute de 7°18'50" e a distância de 187.58 m até o marco 41; Deste segue com o azimute de 84°13'54" e a distância de 458.23 m até o marco 42; Deste segue com o azimute de 108°58'01" e a distância de 202.62 m até o marco 43; Deste segue com o azimute de 91°59'18" e a distância de 428.79 m até o marco 44; Deste segue com o azimute de 183°31'39" e a distância de 288.95 m até o marco 45; Deste segue com o azimute de 178°41'20" e a distância de 325.89 m até o marco 46; Deste segue com o azimute de 94°51'14" e a distância de 206.43 m até o marco 47; Deste segue com o azimute de 181°20'49" e a distância de 302.94 m até o marco 48; Deste segue com o azimute de 241°28'48" e a distância de 346.05 m até o marco 49; Deste segue com o azimute de 238°46'02" e a distância de 369.38 m até o marco 50; Deste segue com o azimute de 240°51'50" e a distância de 174.07 m até o marco 51; Deste segue com o azimute de 162°03'03" e a distância de 476.82 m até o marco 52; Deste segue com o azimute de 176°11'37" e a distância de 71.36 m até o marco 53;





Deste segue com o azimute de  $189^{\circ}18'22''$  e a distância de 268.22 m até o marco 54; Deste segue com o azimute de  $192^{\circ}46'15''$  e a distância de 606.59 m até o marco 55; Deste segue com o azimute de  $253^{\circ}42'04''$  e a distância de 203.20 m até o marco 56; Deste segue com o azimute de  $162^{\circ}02'46''$  e a distância de 49.55 m até o marco 57; Deste segue com o azimute de  $143^{\circ}53'51''$  e a distância de 104.31 m até o marco 58; Deste segue com o azimute de  $123^{\circ}37'56''$  e a distância de 30.79 m até o marco 59; Deste segue com o azimute de  $119^{\circ}33'52''$  e a distância de 45.70 m até o marco 60; Deste segue com o azimute de  $117^{\circ}29'51''$  e a distância de 95.20 m até o marco 61; Deste segue com o azimute de  $118^{\circ}10'12''$  e a distância de 73.33 m até o marco 62; Deste segue com o azimute de  $118^{\circ}17'47''$  e a distância de 85.26 m até o marco 63; Deste segue com o azimute de  $123^{\circ}00'59''$  e a distância de 126.45 m até o marco 64; Deste segue com o azimute de  $125^{\circ}04'57''$  e a distância de 95.12 m até o marco 65; Deste segue com o azimute de  $138^{\circ}53'41''$  e a distância de 40.82 m até o marco 66; Deste segue com o azimute de  $134^{\circ}26'00''$  e a distância de 71.38 m até o marco 67; Deste segue com o azimute de  $142^{\circ}00'41''$  e a distância de 89.46 m até o marco 68; Deste segue com o azimute de  $150^{\circ}00'18''$  e a distância de 51.99 m até o marco 69; Deste segue com o azimute de  $152^{\circ}00'46''$  e a distância de 66.06 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição do perímetro.

Curitiba, 31 de Julho de 2007.



# Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

Datum: SAD-69

Meridiano Central: 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0=PP	1	7191252.259	388852.143	255°50'30"	336.71	0.99975172	25°23'28.72719" S	52°06'17.77063" W
1	2	7191169.898	388525.663	279°51'08"	137.00	0.99975261	25°23'31.31633" S	52°06'29.47744" W
2	3	7191193.340	388390.685	285°54'21"	528.86	0.99975298	25°23'30.51797" S	52°06'34.30038" W
3	4	7191338.279	387882.073	266°05'11"	815.50	0.99975438	25°23'25.66930" S	52°06'52.45674" W
4	5	7191282.618	387068.470	315°25'07"	172.58	0.99975662	25°23'27.25708" S	52°07'21.58615" W
5	6	7191405.537	386947.334	330°09'07"	556.93	0.99975696	25°23'23.22864" S	52°07'25.88368" W
6	7	7191888.586	386670.151	306°30'32"	606.68	0.99975773	25°23'07.45182" S	52°07'35.65617" W
7	8	7192249.526	386182.525	274°26'42"	540.71	0.99975909	25°22'55.58600" S	52°07'52.99445" W
8	9	7192291.433	385643.446	334°16'15"	247.88	0.99976060	25°22'54.07519" S	52°08'12.26983" W
9	10	7192514.738	385535.837	61°41'42"	6.09	0.99976090	25°22'46.78718" S	52°08'16.05201" W
10	11	7192517.625	385541.198	69°51'04"	17.85	0.99976089	25°22'46.69481" S	52°08'15.85931" W
11	12	7192523.776	385557.961	71°31'04"	34.47	0.99976084	25°22'46.49954" S	52°08'15.25771" W
12	13	7192534.702	385590.650	74°34'23"	83.96	0.99976075	25°22'46.15343" S	52°08'14.08477" W
13	14	7192557.036	385671.585	70°02'36"	26.73	0.99976052	25°22'45.44987" S	52°08'11.18224" W
14	15	7192566.161	385696.714	59°52'51"	17.21	0.99976045	25°22'45.16023" S	52°08'10.28037" W
15	16	7192574.797	385711.600	57°35'57"	45.77	0.99976041	25°22'44.88364" S	52°08'09.74513" W
16	17	7192599.323	385750.245	48°51'43"	72.53	0.99976030	25°22'44.09713" S	52°08'08.35500" W
17	18	7192647.037	385804.867	22°48'25"	19.13	0.99976015	25°22'42.56133" S	52°08'06.38618" W
18	19	7192664.674	385812.284	7°09'09"	17.47	0.99976013	25°22'41.99011" S	52°08'06.11547" W
19	20	7192682.005	385814.459	13°30'57"	41.78	0.99976012	25°22'41.42736" S	52°08'06.03239" W
20	21	7192722.633	385824.224	16°36'43"	49.76	0.99976010	25°22'40.10951" S	52°08'05.67065" W
21	22	7192770.312	385838.449	15°59'29"	107.04	0.99976006	25°22'38.56369" S	52°08'05.14723" W
22	23	7192873.207	385867.937	15°01'30"	56.83	0.99975997	25°22'35.22735" S	52°08'04.06096" W
23	24	7192928.096	385882.670	35°09'37"	41.21	0.99975993	25°22'33.44733" S	52°08'03.51718" W
24	25	7192961.790	385906.404	34°13'56"	20.43	0.99975986	25°22'32.35867" S	52°08'02.65780" W
25	26	7192978.680	385917.896	44°22'23"	41.83	0.99975983	25°22'31.81286" S	52°08'02.24151" W
26	27	7193008.581	385947.150	48°41'23"	40.92	0.99975975	25°22'30.84902" S	52°08'01.18580" W
27	28	7193035.597	385977.890	68°16'03"	74.27	0.99975966	25°22'29.97939" S	52°08'00.07780" W
28	29	7193063.097	386046.881	72°32'05"	221.02	0.99975947	25°22'29.10453" S	52°07'57.60112" W
29	30	7193129.432	386257.715	65°25'22"	78.05	0.99975888	25°22'27.00640" S	52°07'50.03791" W
30	31	7193161.896	386328.696	68°15'53"	19.67	0.99975868	25°22'25.97071" S	52°07'47.48856" W
31	32	7193169.178	386346.964	331°47'55"	619.96	0.99975863	25°22'25.73901" S	52°07'47.48856" W
32	33	7193715.544	386053.988	332°07'29"	615.66	0.99975945	25°22'07.89947" S	52°07'57.14911" W
33	34	7194259.771	385766.135	57°45'45"	387.19	0.99976026	25°21'50.13067" S	52°08'07.28198" W
34	35	7194466.312	386093.639	110°15'21"	412.29	0.99975934	25°21'43.50756" S	52°07'55.50317" W
35	36	7194323.574	386480.427	105°52'57"	379.34	0.99975826	25°21'48.25332" S	52°07'41.70932" W
36	37	7194219.763	386845.287	94°02'48"	394.73	0.99975724	25°21'51.72749" S	52°07'28.68794" W
37	38	7194191.907	387239.036	95°31'53"	455.96	0.99975615	25°21'52.74033" S	52°07'14.61002" W
38	39	7194147.957	387692.871	5°03'36"	279.03	0.99975490	25°21'54.29227" S	52°06'58.38731" W
39	40	7194425.895	387717.481	32°14'43"	185.99	0.99975483	25°21'45.26485" S	52°06'57.42391" W
40	41	7194583.199	387816.714	7°18'50"	187.58	0.99975456	25°21'40.17874" S	52°06'53.82701" W
41	42	7194769.250	387840.594	84°13'54"	458.23	0.99975449	25°21'34.13779" S	52°06'52.91727" W
42	43	7194815.305	388296.507	108°58'01"	202.62	0.99975324	25°21'32.76406" S	52°06'36.59405" W
43	44	7194749.448	388488.128	91°59'18"	428.79	0.99975271	25°21'34.95633" S	52°06'29.75864" W
44	45	7194734.571	388916.665	183°31'39"	288.95	0.99975154	25°21'35.55509" S	52°06'14.43279" W
45	46	7194446.172	388898.887	178°41'20"	325.89	0.99975159	25°21'44.92448" S	52°06'15.15393" W
46	47	7194120.371	388906.344	94°51'14"	206.43	0.99975157	25°21'55.51637" S	52°06'14.98339" W
47	48	7194102.904	389112.032	181°20'49"	302.94	0.99975101	25°21'56.13927" S	52°06'07.63003" W
48	49	7193800.046	389104.910	241°28'48"	346.05	0.99975103	25°22'05.98153" S	52°06'07.97410" W
49	50	7193634.818	388800.852	238°46'02"	369.38	0.99975186	25°22'11.27053" S	52°06'18.90099" W
50	51	7193443.287	388485.006	240°51'50"	174.07	0.99975272	25°22'17.41107" S	52°06'30.25763" W
51	52	7193358.533	388332.958	162°03'03"	476.82	0.99975314	25°22'20.12494" S	52°06'35.72262" W
52	53	7192904.922	388479.901	176°11'37"	71.36	0.99975273	25°22'34.90876" S	52°06'30.59999" W
53	54	7192833.721	388484.638	189°18'22"	268.22	0.99975272	25°22'37.22436" S	52°06'30.45162" W
54	55	7192569.029	388441.263	192°46'15"	606.59	0.99975284	25°22'45.81623" S	52°06'32.08207" W
55	56	7191977.440	388307.175	253°42'04"	203.20	0.99975321	25°23'05.00906" S	52°06'37.05550" W
56	57	7191920.413	388112.143	162°02'46"	49.55	0.99975374	25°23'06.80995" S	52°06'44.05086" W
57	58	7191873.280	388127.416	143°53'51"	104.31	0.99975370	25°23'08.34609" S	52°06'43.51844" W
58	59	7191789.005	388188.876	123°37'56"	30.79	0.99975353	25°23'11.10199" S	52°06'41.34441" W
59	60	7191771.954	388214.508	119°33'52"	45.70	0.99975346	25°23'11.66314" S	52°06'40.43233" W





## Plano Diretor Municipal de Cantagalo

6061	7191749.407	388254.256	117°29'51"	95.20	0.99975335	25°23'12.40675" S	52°06'39.01682" W
6162	7191705.450	388338.705	118°10'12"	73.33	0.99975312	25°23'13.85834" S	52°06'36.00816" W
6263	7191670.831	388403.350	118°17'47"	85.26	0.99975294	25°23'15.00105" S	52°06'33.70534" W
6364	7191630.415	388478.421	123°00'59"	126.45	0.99975274	25°23'16.33497" S	52°06'31.03117" W
6465	7191561.513	388584.453	125°04'57"	95.12	0.99975245	25°23'18.60313" S	52°06'27.25759" W
6566	7191506.845	388662.290	138°53'41"	40.82	0.99975223	25°23'20.40105" S	52°06'24.48866" W
6667	7191476.088	388689.125	134°26'00"	71.38	0.99975216	25°23'21.40799" S	52°06'23.53753" W
6768	7191426.118	388740.093	142°00'41"	89.46	0.99975202	25°23'23.04592" S	52°06'21.72859" W
6869	7191355.614	388795.155	150°00'18"	51.99	0.99975187	25°23'25.35240" S	52°06'19.77923" W
690=PP	7191310.590	388821.145	152°00'46"	66.06	0.99975180	25°23'26.82286" S	52°06'18.86258" W

=====

Perímetro :	14749.54 m	
Área Total:	7701429.22 m <sup>2</sup>	770.14292 ha
Área Deduzida:	0.00 m <sup>2</sup>	0.00000 ha
Área Remanescente:	7701429.22 m <sup>2</sup>	770.14292 ha

